



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação para a Saúde, Educação, Cidadania e Cultura – Ser Maior, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para a Saúde, Educação, Cidadania e Cultura – Ser Maior.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 16 de Fevereiro 2015. — O Ministro, *Abdurremane Lino de Almeida*.

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

Associação dos Moradores de Marramine Switalunga, representada pela cidadã Silvia Armando Cuambe, com sede na localidade de Maciene,

distrito de Xai-Xai, província de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4 e no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação dos Moradores de Marramine Switalunga

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, Fevereiro 2015. — A Governadora da Província, *Stella da Graça Pinto Novo Zeca*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos nacionais, residentes na cidade de Chimoio, província de Manica, requereu o reconhecimento da Associação Muçulmana de Chimoio em Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Muçulmana de Chimoio em Moçambique.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 7 de Julho 2015. — O Governador da Província, *Alberto Ricardo Mondlane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JIPA Investimentos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e quinze exarada a folhas cinquenta e três á cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior

dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade, que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de JIPA Investimentos Moçambique, Limitada, com sede em Maputo podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar, sucru-

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social exercer as actividades nos domínios de importação e exportação, construção civil e obras públicas, nomeadamente engenharia, construção, reabilitação, prestação de serviços de consultoria e projectos de engenharia e arquitectura, e aluguer de equipamento, fabrico e venda de materiais de construção, venda de material eléctrico, material de engenharia, material informático, equipamento hospitalar, produtos farmacêuticos, mobiliário, viaturas multi-marcas, exploração mineira, transporte e logística.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedade, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de cem mil meticais, pertencente ao sócio Issufo Ali e outra de cem mil meticais, pertencente ao sócio Faquir Ibraimo Issufo Ali.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelos sócios Issufo Ali e Faquir Ibraimo Issufo Ali, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastante a assinatura de um destes, para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretender transmitir a sua quota a terceiros estranhos a sociedade deverá comunicar por escrito aos sócios não cedente a sua intenção de cedência, identificado o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Morte do titular singular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- c) Morte, divórcio, separação judicial de pessoas e/ou bens, do titular da quota se pessoa singular;
- d) Insolvência do titular, se pessoa singular;
- e) Extinção, dissolução e falência do titular, se pessoa colectiva;
- f) Se a quota for arretada, arrolada, penhorada ou qualquer forma de deixar de estar livre disponibilidade do seu titular;
- g) No caso de recusa de consentimento a cessão ou cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- h) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto de natureza civil ou criminal, que prejudique o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- i) Caso o sócio exerça, por si ou por interposta pessoa concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento a cessão, poderão amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, a deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior a soma do capital das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização nos casos previstos nas alíneas do número um do presente será correspondente ao respectivo valor nominal, no remanescente caso do número um do presente, valor será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado em prestações mensais iguais e consecutivas. Vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou sócio representado pelos vinte e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por sócios mediante carta simples, dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos a sociedade, mediante procuração com poderes especiais, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento do início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competência

Depende de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas do consentimento da cessão de quotas;
- c) Chamada a restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Prestação de quaisquer garantias de empréstimos concedidos a sociedade;
- h) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- i) Aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade;
- j) Aquisição e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade;
- k) Aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis da sociedade;
- l) Arrendamento de bens imóveis da sociedade;
- m) Tomar de arrendamento para a sociedade quaisquer bens imóveis;
- n) Aluguer pela sociedade e a sociedade tomar de aluguer quaisquer bens móveis incluindo veículos automóveis;
- o) Contratar e despedir o pessoal.

ARTIGO DÉCIMO

Representação e deliberação

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família, do capital social corresponde um novo.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas do presente artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandato de três anos, os quais dispensados de caução podem ou não ser sócio, podem ou não ser eleito.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários a representação da sociedade em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários a administração dos negócios podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contrair empréstimos bancários ou outros, adquirir, onerar, alienar, ceder a exploração e tomar de trespasse ou trespassar bens móveis, incluindo naqueles os veículos automóveis, contratar e despedir pessoal.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura ou intervenção de um dos gerentes.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade a fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Até a deliberação da assembleia geral em contrário fica nomeado gerente o senhor Issufo Ali.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Esta conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Associação para a Saúde, Educação, Cidadania e Cultura – Ser Maior

Certifico, para efeitos de publicação, que em dez de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais da cidade de Maputo, sob NUEL 100595761, uma associação denominada Associação para a Saúde, Educação, Cidadania e Cultura – Ser Maior, constituída por Arnaldo Machivene, maior, solteiro, natural de Maputo, residente no bairro do Hulene A, quarteirão número quarenta e seis casa trinta e seis, cidade de Maputo; Ivan Herculano Ranjisse, maior, solteiro, natural de Maputo, residente no bairro de Mavalane-B, quarteirão número quatro casa trinta e quatro, cidade de Maputo; Ricardo Sérgio Carqueijeiro Marques Caeiro, divorciado, natural do Porto, de nacionalidade portuguesa, residente em Coimbra; Lourenço Miguel Barreto de Oliveira Gonçalves, divorciado, natural de Coimbra (Sé Nova), de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Princesa Cindazunda, Quinta da Portela; Pedro Miguel Martins Alves Damas, maior, solteiro, natural de Abrantes (S. Vicente), de nacionalidade portuguesa, residente na Urbanização Casal Vaz, lote 36, Torres Novas; Hugo Miguel dos Santos Paula, casado, natural de Coimbra (Sé Nova), de nacionalidade portuguesa, residente em Penela; Manuel Moutinho Hortas, casado, natural de Coimbra (Sé Nova), de nacionalidade portuguesa, residente na Rua da Sofia, Coimbra; Idalina de Oliveira Jorge, viúva, natural da Figueira da Foz, de nacionalidade portuguesa, residente em Santana; Catarina Isabel Carqueijeiro Marques Caeiro, casada, natural de Coimbra, de nacionalidade portuguesa, residente em Santa Clara, Coimbra; José Paulo Ferreira Lopes de Moura e Sá, maior, solteiro, natural de Coimbra, de nacionalidade portuguesa, residente em Santa Clara, Coimbra e Hugo Avelino Santos Alves, casado, natural de Coimbra, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua António José d'Almeida, 302, Coimbra, nos termos da lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho, que se rege nos termos dos estatutos em anexo cujas cláusulas são as seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, sede, duração e âmbito

ARTIGO PRIMEIRO

A Associação para a Saúde, Educação, Cidadania e Cultura, adiante designada abreviadamente por Ser Maior, é uma pessoa

colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A Ser Maior tem a sua sede na Rua Mártires da Machava, número seiscentos e setenta e oito, na cidade de Maputo, podendo a mesma ser alterada por deliberação da direcção.

Dois) A Ser Maior pode, por deliberação da direcção, criar delegações ou outras formas de representação social nas diversas províncias do país, sempre que tal seja considerado necessário para um melhor desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO TERCEIRO

A Ser Maior é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico e é de âmbito nacional.

ARTIGO QUARTO

A Ser Maior tem por objectivo:

- a) Promover actividades de carácter social, o intercâmbio nacional e internacional, formação técnico-profissional nas diversas áreas de interesse social, bem como iniciativas de suporte às comunidades locais;
- b) Reforçar a resposta moçambicana nos sectores da saúde, da educação, da cultura e da cidadania, através de uma coordenação efectiva entre a sociedade civil, as instituições do governo e outros parceiros de cooperação;
- a) Melhorar o acesso a cuidados complementares de saúde nas regiões onde opera e ensinar e disseminar bons hábitos que promovam o bem-estar físico e psicológico junto das populações;
- b) Melhorar o acesso das populações moçambicanas aos prestadores de cuidados de saúde e coordenar a informação disponível para que o utente receba cuidados de saúde de forma eficaz;
- c) Participar na implementação das soluções de saúde e educação em Moçambique;
- d) Organizar encontros, colóquios, conferências e seminários;
- e) Contribuir para a diminuição da iliteracia, fomentar hábitos de leitura e promover a cultura;
- f) Reforçar o desenvolvimento da sociedade civil e o seu contributo para a justiça social, a democracia e o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

Pode ser admitido a membro da Ser Maior quem preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar envolvido na implementação de programas/actividades na área de saúde;
- b) Estar envolvido na implementação de programas/actividades na área de educação;
- c) Contribuir activamente com o processo de angariação de fundos para a realização dos objectivos da Ser Maior;
- d) Apoiar os objectivos da Ser Maior e aceitar cumprir os deveres de membro.

ARTIGO SEXTO

Constituem categorias dos membros da ser maior:

- a) Membros fundadores – Todos aqueles que tenham colaborado na criação da organização;
- b) Membros efectivos – São todos os que venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos.
- c) Membros honorários – Todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que, ao longo da vida da associação, tenham desempenhado papel relevante ou contribuído de forma decisiva para a prossecução dos seus fins e sejam como tal reconhecidos pela Assembleia Geral;
- d) Membros beneméritos – Todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, estranhas à associação, que tenham contribuído materialmente de forma assinalável para a prossecução dos seus objectivos e sejam como tal reconhecidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Serem representados pela Ser Maior;
- b) Ver os assuntos de interesse comum considerados e tratados;
- c) Exercer o poder de voto, não podendo nenhum membro votar como mandatário de outro;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ser Maior;
- e) Fazer propostas à Direcção e à Assembleia Geral sobre tudo o que for entendido como conveniente para a Ser Maior;

- f) Receber dos órgãos da Ser Maior, informações e esclarecimentos sobre as actividades da organização;
- g) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária.

Dois) Para os fins das alíneas *d)* e *g)* do número anterior só admissível para os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Três) Consideram-se membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários os membros com as quotas em dia e que não estejam a cumprir qualquer sanção.

ARTIGO OITAVO

Constituem deveres dos membros:

- h) Participar regular e activamente na vida da Ser Maior;
- i) Votar nas eleições da Ser Maior e em outras votações sobre assuntos de interesse comum;
- j) Partilhar informações sobre as próprias actividades, lições aprendidas, melhores práticas;
- k) Responder aos pedidos de informação por parte dos parceiros, instituições do governo, e outras informações que podem ser de importância para os outros membros e observadores;
- l) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamentos e financiamentos, quando isso for solicitado pelo secretariado;
- m) Representar a Ser Maior se apropriado e pedido pela direcção;
- n) Exercer com dedicação os cargos dos órgãos para que forem eleitos;
- o) Observar o cumprimento dos estatutos e as decisões dos órgãos da Ser Maior;
- p) Pagar a quota de membro até ao último dia de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Constituem causas de exclusão de membro por iniciativa da Direcção ou por proposta, devidamente fundamentada, de qualquer dos membros:

- a) A falta de comparência às reuniões para que for convidado a participar por um período igual ou superior a seis meses, se não for devidamente justificada;
- b) Prática de actos que provoquem dano moral ou material à Ser Maior;
- c) A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- d) O não pagamento de quotas devidas por um período superior a um ano, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado por escrito pela Direcção;

- e) Servir-se da Ser Maior para fins estranhos aos seus objectivos.

CAPÍTULO III

Da estrutura orgânica

SECÇÃO I

Does órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

A Ser Maior tem como órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de cinco anos, não podendo ser reeleitos por mais de três mandatos sucessivos, salvo se existirem condições excepcionais que o permitam.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Ser Maior e dela fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa com pelo menos trinta dias de antecedência em relação à data designada para a sua realização e donde consta a ordem de trabalho, o dia, a hora e local do evento.

Dois) A Assembleia Geral pode ser convocada a pedido da Direcção, do Conselho Fiscal ou de metade dos seus membros no geral

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

Quatro) A Assembleia Geral, considera-se legalmente constituída quando se encontre presente ou representada pelo menos metade dos seus membros e, no caso de não puder reunir e deliberar por falta de quórum, a mesma reunir-se-á meia hora depois da hora marcada, com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral por proposta da Direcção, por um período de cinco anos, podendo ser reeleitos.

Dois) O presidente da mesa dirige a Assembleia Geral e, em caso de impedimento, é substituído pelo secretário.

Três) Ao secretário compete elaborar as actas das reuniões e servir de escrutinador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- b) Eleger e destituir os membros da Direcção e do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar o relatório de contas da Direcção bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Decidir sobre as questões que, em recurso lhe forem apresentadas pelas outras ONGs;
- e) Deliberar sobre a exclusão dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos membros presentes e em gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que a lei exija uma maioria qualificada de três quartos de votos dos membros presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos da Ser Maior;
- c) Exclusão de membro da Ser Maior.

Dois) Em cada sessão da Assembleia Geral será lavrada uma acta a qual se considera válida e eficaz após a assinatura dos membros que constituem a mesa.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A direcção é o órgão executivo da Ser Maior.

Dois) A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente e um tesoureiro.

Três) A direcção é dirigida por um presidente e um vice-presidente.

Quatro) O presidente é, por definição, um membro eleito para o efeito por uma maioria de pelo menos dois terços dos membros votantes.

Cinco) O vice-presidente é um membro da direcção, seleccionado pelo mesmo quórum para servir como presidente na ausência deste.

Seis) A direcção e o Conselho Fiscal têm um mandato de um período de cinco anos, podendo ser reeleitos.

Sete) No caso de haver uma vaga na direcção durante um mandato, esta é preenchida pela organização que tenha recebido o maior número de votos durante o processo eleitoral, para tal, será ainda confirmado o interesse desta para se tornar membro da direcção.

Oito) Se faltar um dos membros do conselho, a direcção poderá propor outro para o substituir.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Compete à direcção administrar e gerir todas as actividades da Ser Maior, bem como a sua representação nos actos tendentes à realização dos seus objectivos e fins.

Dois) A direcção reúne-se, de forma presencial ou por teleconferência, ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente ou por pelo menos dois membros da mesma, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO NONO

No âmbito das suas competências a direcção tem as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da Ser Maior;
- c) Aprovar a proposta de nomeação ou demissão do pessoal do secretariado e Técnico a contratar;
- d) Definir os termos de referência, salários e o quadro de pessoal do secretariado e quadro de pessoal técnico;
- e) Liderar o processo de recrutamento e entrevistas pelo secretariado e pelos quadros técnicos;
- f) Elaborar e submeter à aprovação pela Assembleia Geral o relatório e contas da sua gerência, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- g) Solicitar a assistência do Conselho Fiscal em matéria de competência desse órgão;
- h) Apreciar a candidatura de novos membros e submetê-la aos demais membros para aprovação;
- i) Suspender a qualidade de membro e dar parecer sobre a sua exclusão;
- j) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com outras organizações, doadores ou outros;
- k) Estabelecer ou aprovar e controlar os grupos de trabalho operando em projectos específicos que respondem aos objectivos da Ser Maior;
- l) Assumir os poderes de representação, nomeadamente, assinar contratos, escrituras e responder em juízo e em outros órgãos ou instituições públicas ou privadas, pelos actos da Ser Maior;

m) Credenciar os membros da Ser Maior para representar a organização em actos específicos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo os mandatos ser gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que urgência o justifique, devendo essas deliberações ser lavradas em acta;

n) Aprovar o regulamento interno da Ser Maior;

o) Deliberar e decidir sobre outros assuntos que não sejam da exclusiva competência de outros órgãos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria composto por três membros dos quais um presidente, um vice-presidente e um relator (vogal).

Dois) Ao presidente do Conselho Fiscal compete convocar e presidir às reuniões do órgão dirigindo os seus trabalhos.

Três) Cabe ao vice-presidente a representação do presidente em caso de ausência deste e o trabalho ligado à função segundo o que for determinado pelo presidente.

Quatro) Cabe ao relator ser o porta-voz do Conselho Fiscal e o trabalho ligado à função segundo determinado pelo presidente.

Cinco) O período do mandato do Conselho Fiscal é de cinco anos renováveis.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da organização;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com o plano orçamental aprovado pela Assembleia Geral;
- c) Controlar regularmente a conservação do património da Ser Maior;
- d) Apresentar, anualmente, à Assembleia Geral o seu parecer sobre as actividades da direcção e em especial sobre as contas desta;
- e) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria.

Dois) O Conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, duas vezes por ano e sempre que necessário, bem como quando convocado pela direcção.

SECÇÃO V

Do tesoureiro

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O tesoureiro é membro da direcção da Ser Maior, e tem um mandato de cinco anos renovável, a quem compete:

- a) Velar pelo uso correcto dos fundos da Ser Maior;

- b) Supervisionar a função administrativa do secretariado;
- c) Rever e aprovar os relatórios e planos financeiros (zelar pelo uso correcto dos fundos);
- d) Assegurar a devida inventariação do património, a sua gestão e actualização;
- e) Aprovar as despesas da organização que estejam acima do valor autorizado (co-assinante das contas bancárias da Ser Maior);
- f) Apoiar na monitoria do plano financeiro e, em caso de falha, informar à Direcção para eventual tomada de medidas correctivas ou disciplinares.

CAPÍTULO V

Do património, fundos, receitas e despesas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Constituem património da Ser Maior todos os bens móveis e imóveis que ela adquira, bem como atribuídos pelo Governo da República de Moçambique ou ainda quaisquer pessoas nacionais, públicas ou privadas, ou ainda estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Os fundos da Ser Maior são constituídos pelas quotas e contribuições dos membros, e doadores bem como outras receitas que resultem da actividade legalmente permitida.

Dois) A gestão dos fundos é feita pelo coordenador, sob supervisão da Direcção e do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) As receitas da Ser Maior compreendem:

- a) As quotizações dos seus membros;
- b) As doações, subvenções e subsídios que eventualmente lhe sejam atribuídos.

Dois) O valor da quota é fixado em Assembleia Geral.

Três) O pagamento da quota dos membros à Ser Maior faz-se, pela primeira vez, logo que sejam admitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

As despesas da Ser Maior compreendem:

- a) Pagamentos efectuados em território nacional ou estrangeiro, por membros dos órgãos sociais, quando em representação da Ser Maior ou em serviço, desde que autorizados pela direcção;
- b) Pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários à sua instalação, funcionamento e execução das suas finalidades, desde que orçamentalmente previstas e autorizados pela direcção;
- c) Pagamentos respeitantes a subsídios, participações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras

entidades públicas ou privadas, que se integrem no seu objectivo, desde que autorizados pela direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

Um) A Ser Maior obriga-se financeiramente por duas assinaturas dos membros da Direcção devendo uma delas ser sempre do presidente ou do tesoureiro.

Dois) A direcção terá um livro de caixa, à guarda do tesoureiro e por ele escriturado, onde deverão ser registadas todas as receitas e despesas da Ser Maior.

Três) As contas anuais devem reportar-se às contas respeitantes ao ano civil anterior.

CAPÍTULO VI

Da extinção, liquidação e destino do património

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A Ser Maior extingue-se:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei vigente

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Em caso de dissolução da Ser Maior, compete à Assembleia Geral nomear liquidatários para apurar os activos e passivos e formular uma proposta sobre a resolução destes e determinará o destino a dar aos seus bens, sem prejuízo do que vem disposto na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) O ano social da Ser Maior corresponde ao período que decorre entre duas Assembleias Gerais Ordinárias.

Dois) A Ser Maior terá um livro de termos de posse que ficará à responsabilidade do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Cada órgão social da Ser Maior terá um livro de actas.

Quatro) Todos os livros deverão ser legalizados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Cinco) Estes estatutos devem ser revistos no prazo máximo de quatro anos.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Todos os casos omissos são resolvidos de acordo com a legislação aplicável em vigor.



Associação dos Moradores de Marramine Switalunga – AMOMAS para o Desenvolvimento Ambiental

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março de dois mil e quinze, lavrada de folha dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e dois traço

B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre André José Langa, Guilherme Cantinhane Marrame, Inocêncio Januário Macave, Sérgio Jaime Macave, Feliciano Mugogote Boa, Victorino Ananias Timóteo Nhacuongue, Salvador Eduardo Marrame, Fabião Sebastião Munguambe, Mónica Alberto Manave e Américo Massochua Manhiça, constituída uma associação sem fins lucrativos, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da natureza, denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A associação adopta a denominação de AMOMAS – Associação para o Desenvolvimento Ambiental.

Dois) A AMOMAS, é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse público e social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria e de uma autonomia patrimonial e financeira, regendo-se pelos presentes estatutos e em caso de omissão destes, pela demais legislação aplicável.

Três) A AMOMAS, para prossecução dos seus objectivos, pode associar-se a outras pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, desde que tenham objectivos idênticos ou conexos aos seus objectivos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A AMOMAS é criada por tempo indeterminado, e tem a sua sede no povoado de Marramine na localidade de Maciene província de Gaza, podendo, por simples deliberação do Conselho de Direcção, transferi-la para outro local, dentro da província de Gaza.

Dois) A AMOMAS poderá mediante deliberação da Assembleia Geral criar, transferir ou dissolver delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação ou ainda transferir a sua sede social para qualquer distrito dentro da província, onde for julgado conveniente para a melhor prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A AMOMAS tem como objectivos gerais a divulgação do conceito ambiente em todas as suas vertentes dirigindo a sua acção à electrificação a nível local, e prosseguirá objectivos mais específicos como:

Desenvolver a consciência ambiental no povo de Marramine

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Membros)

Podem ser membros da AMOMAS pessoas singulares ou colectivas desde que para tal

tenham sido admitidas com esta qualidade para colaborar com a associação na prossecução dos seus fins estatutários.

ARTIGO QUINTO

(Admissão de membros)

Um) A admissão dos membros na AMOMAS é feita mediante proposta por pelo menos dois membros efectivos, acompanhada pela manifestação de interesse do candidato por escrito.

Dois) A Assembleia Geral deverá ratificar a admissão de membros.

Três) A Assembleia Geral poderá estabelecer os requisitos dos candidatos a membros a admitir para a mesma.

Quatro) Os requisitos de admissão de membros, uma vez estabelecidos poderão ser alterados ou retirados, por deliberação da Assembleia Geral e deverão ser implementados pelo Conselho de Direcção e observados por todos os membros e candidatos.

ARTIGO SEXTO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membros:

- a) Os que apresentem o pedido de renúncia por escrito;
- b) Os que não realizarem o pagamento das respectivas quotas por um período superior a seis meses, salvo a apresentação de justificação válida;
- c) Os que infringjam de forma reiterada ou grave os deveres sociais;
- d) Os que tenham uma conduta contrária aos objectivos da AMOMAS.

Dois) A perda da qualidade de membro, deve ser deliberada em Conselho de Direcção e ratificada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Os membros têm direito a:

- a) Votar nas Assembleias Gerais e noutras reuniões para as quais se queira a sua decisão;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos dos estatutos;
- d) Participar nos trabalhos da Assembleia Geral, submetendo propostas, discutindo-as e votando as questões inscritas na ordem de trabalhos;
- e) Recorrer para a Assembleia Geral da decisão do Conselho de Direcção que o tenha excluído como membro;
- f) Participar nas iniciativas promovidas pela AMOMAS;
- g) Colaborar na realização dos fins prosseguidos pela AMOMAS.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais e observar o cumprimento dos estatutos;
- b) Participar nas Assembleias Gerais e demais reuniões da AMOMAS para as quais tenham sido convocados;
- c) Exercer os cargos para que forem eleitos;
- d) Dar o seu contributo na realização das actividades da AMOMAS;
- e) Prestar à AMOMAS as informações que lhes forem solicitadas relativas às suas actividades.

CAPÍTULO III

Do regime patrimonial e financeiro

ARTIGO NONO

(Administração financeira)

AAMOMAS goza de plena autonomia financeira, e na prossecução dos seus fins pode:

- a) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados, ou qualquer outra iniciativa para o enriquecimento do património a integrar a AMOMAS;
- b) Adquirir e/ou arrendar bens móveis ou imóveis, contrair empréstimos e realizar investimentos e outras aplicações financeiras, dentro do território moçambicano, tendo sempre como objectivo principal, a realização dos seus fins e a optimização e valorização do património da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Património e fundos da associação)

AAMOMAS terá um património composto por:

- a) Doações, donativos, subsídios, heranças, legados, e subvenções ou concessões de outra natureza a título gratuito, compatíveis com os fins da AMOMAS;
- b) Todos os bens móveis ou imóveis, e respectivos rendimentos, quando hajam adquiridos pelos fundos da AMOMAS;
- c) Pagamento das cotas mensais dos membros da AMOMAS.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Receitas da associação)

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das jóias e quotas cobradas aos seus membros;
- b) As contribuições, subsídios ou quaisquer outras formas de subvenção de entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;

c) Quaisquer fundos, donativos, heranças ou legados que lhe venham a ser concedidos;

d) Quaisquer rendimentos, ou receitas, resultantes da administração da associação.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos da associação)

Um) A associação terá a sua estrutura orgânica composta por:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) O membro de um órgão da associação não poderá acumular funções de outro órgão diferente na mesma associação.

Três) O cargo de presidente da Assembleia Geral e dos restantes membros da sua mesa e, bem assim, todos os demais cargos sociais serão exercidos com ou sem remuneração conforme for decidido em Assembleia Geral, sem prejuízo porém, da associação suportar o pagamento das despesas das viagens ou de representação a que haja lugar no desempenho do seu exercício.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será composta pela universalidade de membros.

Dois) A Assembleia Geral será dirigida por uma mesa composta por três elementos: o Presidente, secretário e um vogal eleitos de entre os membros.

Três) Os membros da mesa da Assembleia Geral terão um mandato bienal, renovável.

Quatro) Assembleia Geral terá anualmente as suas reuniões ordinárias para aprovação do balanço e contas da associação, por convocação do seu presidente ouvido o Conselho de Direcção, e as extraordinárias, sempre que necessárias, podendo ser convocadas com um mínimo de trinta dias de antecedência, pelo director.

Cinco) As reuniões ordinárias da Assembleia Geral serão convocadas por telefone ou por carta registada para os membros e fundadores, com um mês de antecedência.

Seis) De cada reunião da Assembleia Geral, será lavrada acta pelo secretário em livro próprio devidamente assinado pelo presidente vice presidente e pelo secretário.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar e aprovar o plano bienal e anual de actividades a realizar pela amomas, bem como o relatório

anual de actividades dos anos anteriores, apresentados pelo Conselho de Direcção;

- b) Apresentar decisões e fazer recomendações sobre a política geral do Conselho de Direcção e pronunciar-se sobre todas as questões que sejam colocadas à deliberação por qualquer dos seus órgãos, membros ou fundadores;
- c) Definir a política e estratégia da AMOMAS a implementar em conformidade com os seus fins;
- d) Definir as orientações gerais de funcionamento da AMOMAS, a sua organização interna, criando e aprovando os seus órgãos em conformidade com a conveniência e fins da mesma;
- e) Avaliar, controlar e adequar a política geral da AMOMAS de acordo com o seu desenvolvimento;
- g) Eleger os membros do Conselho de Direcção e os membros do Conselho Fiscal e decidir a respectiva exoneração, quando haja motivo fundamentado, de qualquer dos membros do Conselho de Direcção;
- h) Aprovar o balanço e contas de exercício da Associação apresentado pelo Conselho de Direcção;
- i) Deliberar sobre abertura, transferência e encerramento de agências, filiais, sucursais ou outras formas de representação ou sobre a transferência da sua sede social para qualquer distrito;
- j) Aprovar anualmente o programa de actividades a apresentar pelo Conselho de Direcção;
- k) Ratificar a admissão ou exclusão de membros;
- l) Fixar, alterar os requisitos para a admissão dos membros do amomas
- m) Deliberar sobre o reforço do fundo constitutivo e fundos a criar, bem assim sobre a aplicação dos resultados líquidos;
- n) Fixar as remunerações que entendam devidas, bem como as compensações para as despesas ou serviços dos membros dos órgãos sociais;
- o) Deliberar sobre a alteração dos estatutos da associação;
- p) Deliberar sobre a dissolução da associação e destino do respectivo património;
- q) Deliberar sobre qualquer questão que seja do interesse da associação.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de gestão e representação da AMOMAS.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por cinco pessoas eleitas em Assembleia Geral por um período de dois anos, renováveis, sendo um director executivo que preside ao Conselho de Direcção e quatro vogais.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Competências do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao conselho de direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e legais e as deliberações da Assembleia Geral
- b) Administrar o património da AMOMAS e praticar todos os actos conexos, complementares e necessários a esse objectivo;
- c) Adquirir, arrendar ou alienar, ouvido o Conselho Fiscal, os imóveis necessários ao funcionamento da AMOMAS;
- d) Adquirir ou alienar todos os bens móveis que, respectivamente, se mostrem necessários ou desnecessários à execução das actividades da AMOMAS;
- e) Apresentar anualmente o balanço e contas do exercício à Assembleia Geral;
- f) Preparar e submeter à apreciação e aprovação da Assembleia Geral os planos e programas de actividades, o orçamento anual ou plurianual;
- g) Aprovar os programas específicos da AMOMAS ou de terceiros que careçam o parecer e intervenção desta;
- h) Deliberar sobre a admissão e demissão dos empregados da AMOMAS e fixar-lhes as respectivas condições de trabalho e remuneração;
- e) Representar a AMOMAS activa e passivamente, perante terceiros, em quaisquer actos ou contratos, em juízo e fora dele.

Dois) O Director poderá constituir mandatários específicos, ouvido o Conselho de Direcção.

Três) O Conselho de Direcção tomará as suas deliberações por maioria simples de votos.

Quatro) Nenhum membro do Conselho de Direcção será considerado individualmente responsável por acções ou consequências gerais da AMOMAS, tanto em termos legais, como financeiros, exceptuando os casos em que seja evidente a violação dolosa da lei, dos presentes estatutos ou de qualquer instrumento de regulamentação da AMOMAS para o seu próprio benefício, de terceiros seus parentes ou para a prática de acções ilegais.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção deve pautar as suas acções por uma operacionalidade activa e transparente, as suas resoluções, para

serem válidas devem ser tomadas por maioria do voto dos membros presentes, um dos quais obrigatoriamente o do director executivo, o qual tem voto de qualidade.

Dois) Na primeira reunião do Conselho de Direcção eleito, os seus membros procederão à distribuição entre si, das tarefas a desempenhar por cada membro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da associação)

Um) A AMOMAS obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Direcção, sendo obrigatório que uma das assinaturas seja a do director.

Dois) Nos assuntos correntes, basta a assinatura do director ou a quem o director delegar.

Três) O Conselho de Direcção pode, porém, delegar no director executivo os poderes colectivos de representação da AMOMAS, em juízo ou fora dele.

Quatro) Em caso de ausência ou impedimento do director, o Conselho de Direcção reunirá nomeando temporariamente um director.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos, pela Assembleia Geral, um dos quais é presidente e tem voto de qualidade.

Dois) O Conselho Fiscal terá um presidente, designado pelos seus membros e terá como competências:

- a) Verificar a legalidade dos actos da administração;
- b) Zelar pela regularidade da escrituração e documentação da AMOMAS sempre que o entender;
- c) Examinar e emitir parecer anualmente, sobre o balanço e contas dos exercícios a aprovar pelo Conselho de Direcção e programar as actividades e o orçamento;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral, em sessão extraordinária sempre que julgar necessário.

Três) O Conselho Fiscal deverá ser eleito em cada dois anos, pela Assembleia Geral e deverá reunir por convocação de qualquer dos seus membros.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal pode assistir as reuniões do Conselho de Direcção sempre que o entenda ou a solicitação deste órgão.

CAPÍTULO V

Das infracções disciplinares

ARTIGO VIGÉSIMO

(Infracções disciplinares e penas)

Um) Toda a conduta ofensiva dos preceitos estatutários, dos regulamentos internos ou das deliberações da Assembleia Geral e dos demais órgãos sociais constitui infracção disciplinar.

Dois) Às infracções disciplinares cabem as seguintes penalidades, graduadas de acordo com a gravidade da infracção, a sua repetição, a lesão produzida ou o perigo daí resultante:

- a) Advertência;
- b) Censura proferida em Assembleia Geral;
- c) Expulsão.

Três) A pena disciplinar não pode ser aplicada sem prévia defesa escrita do membro o qual, notificado da infracção, tem o prazo de vinte dias para se defender e apresentar as provas que entenda por convincentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação das penas e recurso)

Um) A aplicação das penas disciplinares cabe ao Conselho de Direcção.

Dois) Da decisão do Conselho de Direcção cabe recurso, em última instância, para a Assembleia Geral.

Três) O recurso suspende a execução da decisão recorrida mantendo o membro todos os direitos até que a Assembleia Geral se pronuncie.

CAPÍTULO VI

Das alterações aos estatutos, transformação e extinção da AMOMAS

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Alteração dos estatutos e transformação da AMOMAS)

Qualquer alteração, transformação da AMOMAS e ou a sua dissolução deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução, liquidação e partilha)

Um) A dissolução da AMOMAS será feita extraordinariamente e, cabendo à Assembleia Geral decidir da dissolução e do destino a dar aos bens da mesma em conformidade com a lei.

Dois) A liquidação deverá ser feita no prazo de seis meses após ter sido deliberada a dissolução.

Três) Em caso de extinção da AMOMAS por força da lei, se de outra forma não for decidido em Assembleia Geral, a liquidação e partilha será feita nos termos seguintes:

- a) Apuramento e consignação das verbas para a satisfação do passivo da AMOMAS até à medida das suas forças;
- b) Satisfeitos os credores da AMOMAS e realizado o activo do património desta, o seu remanescente, se houver, será repartido pelos membros existentes à data da liquidação, devendo a quota-parte

de cada um dos membros ser proporcional às quotas pagas nos seis meses anteriores à dissolução, ou;

- c) Será considerada a sua reversão para outras instituições moçambicanas de interesse público e social cujo objecto social seja o apoio ou desenvolvimento da saúde pública em Moçambique.

Quatro) Os liquidatários da AMOMAS deverão ser os membros do Conselho de Direcção em exercício à data da sua extinção, ou quem seja nomeado pela Assembleia Geral.

Cartório Notarial de Xai-Xai Gaza, catorze de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Muçulmana de Chimoio em Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, por despacho número quarenta, do dia sete de Julho de dois mil e quinze, de exmo senhor Governador da provincia de Manica Distrito de Chimoio na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de, Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes: Muhammad Hammad-UR-Rehman Munawar, portador do DIRE n.º 07PK00041245Q, emitido pelos Serviços de Migração de Manica em Chimoio, aos trinta de Setembro de dois mil e catorze, Hussein Aboobakar, casado, portador de Bilhete de Identidade n.º 060144264M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e dois de Marco de dois mil cinco, Rafik Fakir Sidat, portador do DIRE n.º 061N0001350F, emitido pelos Serviços de Migração em Chimoio aos, dez de Marco de dois mil e onze, Aboobaker Noormahomed, portador do Bilhete de Identidade n.º 060101090216A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Manica em Chimoio, Ismail Abdul Gafar, divorciado, natural de Cidade de Chimoio, portador de bilhete de identidade n.º 060201316657S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Chimoio, aos quatro de Fevereiro de dois mil e cinco, Hassanyosof Karolia, solteiro, portador de Bilhete de Identidade n.º 060104095348A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Manica em Chimoio, aos dezassete de Maio de dois mil e treze, Muhammad Mubin Mussa Laher, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 60100872816B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Manica em Chimoio, Mohammad Mustafa, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110204936237J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos seis de Agosto de dois mil e catorze, Yaesh Mia Sidat, portador de Bilhete

de Identidade n.º 060202245685P, emitido pelo Arquivo de Identificação civil de Chimoio, aos dezasseis de Novembro e Mohashin Khalil Gulammohmad, natural de Tankarira-Índia, portador do DIRE n.º 061N00046473A, emitido pelos Serviços de Migração de Manica, que pelo referido despacho, constituíram entre si uma associação de carácter não lucrativo com a denominação Associação Muçulmana de Chimoio em Moçambique, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito, natureza, duração, sede, objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a denominação de Associação Muçulmana de Chimoio em Moçambique, doravante designada por AMCM.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A associação é de âmbito provincial.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza)

AMCM é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, não política, dotada de personalidade jurídica, autônoma administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

AMCM é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do reconhecimento jurídico.

ARTIGO QUINTO

(Sede)

Um) AMCM tem a sua sede no bairro Sete de Abril, Zona número vinte e um, quarteirão um cidade de Chimoio, podendo ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A associação poderá estabelecer, manter e abrir delegaçõesoutras distrito, mediante a deliberação a Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Relacionamento)

Um) AMCM, mantém relações com todas as instituições religiosas interessadas e outras associações muçulmanas fora ou dentro do país.

Dois) No âmbito das suas atribuições, a associação recebe signatários de outras associações, bem como médicos e outros profissionais que desenvolvem os seus trabalhos em Moçambique, em consonância com o Conselho Executivo da associação.

Três) A associação pode celebrar acordos com entidades oficiais, privadas e públicas, muçulmanas ou de outras religiões.

ARTIGO SÉTIMO

(Objetivos)

A AMCM tem por objectivos:

- a) O exercício de actividades na área da religião muçulmana, promovendo acções para o desenvolvimento de ensino Islâmico em línguas Nacionais, Árabe e Inglesa, e a sua doutrina para a expansão das Mesquitas baseada na fé islâmica;
- b) Colaborar com o governo, sociedade civil outras organizações islâmicas no desenvolvimento do ensino, apoio humanitário expansão e divulgação da religião Islâmica, o que permitirá a construção de escolas Islâmica e Mesquita;
- c) Estimular a participação dos membros da associação, nas actividades sócio culturais, desenvolvimento de projectos, achados necessários para os benefícios da associação;
- d) Proteger, preservar e promover os direitos dos Muçulmanos;
- e) Promover assistência social e actividades de solidariedade, baseada na união fraternal, paz e no espírito da harmonia social.

ARTIGO OITAVO

(Fundo social)

O fundo social da AMCM é constituído por:

- a) Contribuições dos membros;
- b) Donativos;
- c) Receitas de subsídios;
- d) Bens imóveis e moveis adquiridos ou edificados para as actividades da Associação.

ARTIGO NONO

(Membros)

Um) Podem ser membros da AMCM, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que crê no Islamismo e se comprometem a seguir a sua doutrina, a praticar os cultos fundamentais e tudo que for recomendada, independentemente da sua origem racial, grupo étnico, tribo ou clã, sexo, língua, opiniões ou crenças políticas, classe, estado civil e nível cultural.

Dois) Podem também ser admitidas como membros da associação, todas as instituições da Religião Muçulmana e outras entidades desde que aceitem com o estabelecido nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Condição de admissão)

Um) Os membros serão admitidos mediante um período escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Direcção Executiva e aprovada

numa sessão da Assembléa Geral. Direcção e torna se efectiva depois de preenchimento de uma ficha de inscrição acompanhada por um valor aprovado.

Dois) Os membros recém admitidos gozam de direitos de eleger e serem eleitos, decorrido o período de seis meses da data da admissão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Categoria dos membros)

Na AMCM, existem as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários;
- d) Beneméritos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Membros fundadores)

São membros fundadores as pessoas singulares, colectivas e instituições que tenham feito parte desde o início das reuniões constituintes da AMCM e tenham subscrito a proclamação da mesma.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Membros efectivos)

São membros efectivos desta associação, os fundadores e aqueles que professam a fé Islâmica e que, pela sua actividade, contribuem para o funcionamento da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Membros honorários)

Um) São membros honorários desta associação, as pessoas singulares ou colectivas, Nacionais ou estrangeiras que tenham prestado serviço ou apoio particularmente relevante para a criação da associação.

Dois) A qualidade dos membros honorários é atribuída pela Assembléa Geral sob orientação do Conselho de Direcção da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Membros beneméritos)

É membro benemérito aquele que contribuindo, de modo particular, com subsídios, contribuições, bens e serviços, facilita a criação e a realização das tarefas da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direitos dos membros)

Constituem Direitos dos membros da AMCM:

- a) Eleger e ser eleito para os cargos directivos da associação, desde que se encontre em pleno gozo dos seus deveres estatutários;
- b) Ser informados das realizações da associação;

c) Exercer direito individual de voto, não podendo, membro algum, votar como mandatário de outrem;

d) Participar nas sessões anuais da Assembléa Geral com direito de voto;

e) Ter acesso no ensino, formação profissional utilização das facilidades existentes na associação;

f) Solidariedade assistência de família e da comunidade;

g) Exercer o direito crítica e de recurso as decisões contrárias aos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros:

a) Honrar e observar os estatutos, programas e outras normas da associação;

b) Tomar parte nas Assembleias Gerais se noutras reuniões a que for convocado;

c) Propagar, divulgar acções e objectivos da associação;

d) Velar pelos interesses patrimoniais e morais da associação;

e) Abster-se em acções e reuniões que possam prejudicar o valor espiritual da congregação;

f) Apresentar um comportamento sócio moral compatível aos ensinamentos do Islam;

g) Cumprir, pontual e eficazmente as tarefas constantes do programa ou outras indicadas pelos órgãos directivos;

h) Contribuir com oferta, e prestar a colaboração devida para que for solicitado pela direcção, cooperando pela manutenção e elevado prestígio da associação;

i) Informar por carta ao Conselho de Direcção a mudança de residência no prazo de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disciplina)

Um) A concretização dos objectivos da Associação para Desenvolvimento de Estudos Islâmicos de Moçambique é um trabalho que exigirá dos seus membros, a concentração das suas energias, da sua inteligência e particularmente da sua paciência, pois a condição de ser membros, implica empenho, a dedicação e a determinação na realização das tarefas da associação.

Dois) O membro que por acto ou omissão dolosa, agir a contrário dos estatutos da associação, segundo a gravidade fica sujeita as seguintes sanções:

- a) Advertência pelo seu superior hierárquico;

- b) Repreensão simples;
- c) Repreensão pública e registrada pelo seu superior hierárquico em reunião colectiva;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão.

Três) Se o membro for expulso por desvios de bens materiais, o mesmo poderá ser readmitido como membro passivo da associação, após reparação do dano sem direito de voto para os órgãos directivos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgãos da Associação Muçulmana de Chimoio em Moçambique)

São órgãos da Associação os seguintes:

- a) Conselho Consultivo/permanente;
- b) Assembléa Geral;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Assembléa Geral)

Um) A Assembléa Geral é o órgão máximo da associação, e é composto por todos os membros, em pleno gozo dos seus direitos e reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, com vista a aprovação do balanço e contas de exercícios, extraordinário, sempre que for exigido pelo Conselho Fiscal ou Conselho de Direcção, para apreciação sobre qualquer assunto vital da congregação.

Dois) A Assembléa Geral será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice presidente e um secretário;

Três) Nos casos de falta ou impedimento dos membros efectivos ou substitutos compete a Assembléa Geral, designar dentre os membros presentes os componentes da mesa.

Quatro) A Assembléa Geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano. Mediante a convocação do presidente da associação com antecedência mínima de trinta dias e de quinze dias para as extraordinárias;

Cinco) A Assembléa Geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for convocado a pedido do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou a pedido por escrito, no mínimo de dois terços dos membros;

Seis) A composição da Assembléa Geral é feita através de uma carta expedida para os representantes indicados pelos crentes, na qual deve indicar a data, o local, a hora assim como a respectiva agenda dos trabalhos.

Sete) Todas as deliberações da Assembleia Geral são anotadas pelo Conselho de Direcção e assinadas pelo presidente e o secretário, depois de lidas e corretamente passadas a limpo.

Oito) Para sessões de Assembléa Geral podem ser convocadas pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras com estatuto de observadores.

Nove) A cada membro nas sessões da Assembleia Geral corresponde um só voto, nunca podendo representar mais que um voto, no caso de impedimento épermitido a representação de um membro por outro, por simples carta dirigida ao presidente.

Dez) A Assembleia Geral é considerada regularmente constituída para liberar, quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados os membros efectivos da associação, em segunda convocação caso os membros não apareçam uma hora depois de se realizar a sessão independentemente do numero dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência da assembleia)

Compete a assembleia:

- a) Alterar os estatutos por convocação unânime ou por três quartos dos membros presentes na sessão da assembleia, alteração que se faz, sob a proposta de qualquer membro da associação, em pleno gozo dos seus direitos e com conhecimento dos membros até quinze dias antes da realização da Assembleia Geral;
- b) Apreciar e aprovar os relatórios das actividades e contas apresentadas pelo Conselho de Direcção;
- c) Analisar e aprovar assuntos relacionados com a reorganização e abertura de nova delegação da associação;
- d) Eleger e demitir os membros do Conselho Fiscal e da mesa da assembleia;
- e) Fixar montantes das contribuições dos membros;
- f) Deliberar sobre questões que impliquem orçamento extraordinário bem como destino legal das contribuições e subsídios financeiros adicionados;
- g) Apreciar e aprovar sobre a demissão dos membros honorários;
- h) Deliberar em geral sobre os assuntos não compreendidos nos outros órgãos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de direcção é o órgão executivo que nos intervalos das sessões da Assembleia Geral, executa, coordena e controla o cumprimento dos estatutos, decisões e directivas gerais para a associação.

Um) O Conselho de Direcção é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um presidente;
- b) Dois vices-presidente;
- c) Um secretário executivo;
- d) Tesoureiro;
- e) Vogal.

Dois) Os membros do conselho de Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, por um período de quatro anos renováveis.

Três) No exercício das suas funções, o Conselho de Direcção reunir-se-á em sessões de trabalho, pelo menos uma vez em, cada três meses e todas as vezes que for convocada pelo presidente ou a pedido de dois terços dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Convocar a assembleia extraordinária sob proposta de dois terços dos seus membros;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar relatórios de conta do exercício findo, balanço, bem como programa de actividades e orçamento anual;
- d) Aprovar os projectos da associação e assinar contratos com outras instituições;
- e) Apresentar contas de exercício bem como programa de actividades e orçamento anual a submeter a Assembleia Geral, mediante parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência do presidente

Compete ao Presidente da Associação Muçulmana de Chimoio em Moçambique:

- a) Representar superiormente a associação perante qualquer autoridade, repartições públicas, tribunais, procuradorias e outras entidades particulares;
- b) Dirigir os trabalhos e coordenar as acções dos membros do Conselho de Direcção;
- c) Presidir as reuniões do Conselho;
- d) Fazer executar as deliberações tomadas, mandando preparar os respectivos expedientes;
- e) Promover os estudos islâmicos e propor medidas que achar necessária em benefício da associação;
- f) Assinar cheques com o tesoureiro e secretário;
- g) Tomar conhecimento de toda correspondência recebida, ordenando para cada caso o expediente necessário;
- h) Assinar o expediente da associação, podendo delegar o secretário a assinatura da correspondência sobre assuntos correntes da secretaria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência do vice-presidente)

Auxiliar o presidente na execução do seu trabalho e substituí-lo nos seus impedimentos e ausências.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência do secretário executivo)

Ao secretário executivo da AMCM, incumbe-lhe:

- a) Subscrever as actas das reuniões da comissão executiva;
- b) Preparar ou mandar preparar o expediente e assinar a correspondência que o Presidente dele delegar.
- c) Dirigir o serviço de secretaria e manter organizado o arquivo relativos as actividades da associação;
- d) Velar cuidadosamente pelo registro dos membros e outros associados, mantendo sempre atualizado o respectivo ficheiro;
- e) Informar a comissão administrativa da situação do membro em relação as contribuições, donativos, receitas, bens móveis e imóveis;
- f) Escrever os livros de contabilidade excepto a caixa de tesouraria;
- g) Assinar cheques com o presidente e tesoureiro, passar recibos nas relações nominais dos membros, que expedida em triplicado acompanham as suas contribuições enviadas a sede;
- h) Entregar ao tesoureiro, depois de cumpridas as necessárias formalidades de registro, todas as importâncias recebidas na congregação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do tesoureiro)

Ao tesoureiro incumbe-lhe:

- a) Ter a lista actualizada de todos os membros, doadores, credores e devedores da associação, promovendo, igualmente cobranças de jórias, quotas mensais e contribuições pontuais dos membros;
- b) Receber da secretaria e depositar imediatamente nos estabelecimentos de crédito designados pelo Conselho de Direcção, as importâncias recebidas na sede pertencentes a Associação, pelas quais é responsável;
- c) Assinar cheques com o presidente, relativo ao pagamento dos funcionários e outras necessidades para o funcionamento da associação;
- d) Apresentar na reunião anual do Conselho de Direcção as importâncias recebidas durante o mês anterior por conta de cada fundo mostrando se o seu saldo existente;

e) Elaborar em relação ao último dia útil de cada trimestre um balancete resumindo o movimento de receitas e despesas mostrando o saldo existente;

f) Controlar e registrar todas as entradas e saídas de dinheiro, doações de organismos e instituições mantendo em cofre a quantia fixada pelo conselho de Direcção para pagamento de despesas correntes;

g) Assinar com o presidente os documentos de cobrança a utilizar na secretaria;

h) Efetuar o levantamento de todas as necessidades básicas quer materiais quer financeiros para o pleno funcionamento da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controlo das actividades da associação e é feito pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, constituído por um presidente, secretário e um vogal;

Dois) O Conselho Fiscal, reunir-se-á sempre que necessário sob convocação do seu Presidente e deliberará por maioria simples;

Três) O Presidente do Conselho Fiscal, pode assistir as reuniões do Conselho de Direcção sempre que entenda ou por solicitação deste órgão;

Quatro) Para o efeito do presente número, o Presidente do Conselho Fiscal deve ser informado sobre a data, hora e agendas das sessões do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal da AMCM:

a) Exercer a fiscalização das actividades de conta, verificar o cumprimento dos estatutos e da lei;

b) Examinar a escrita e a documentação da associação, sempre que se julgue conveniente;

c) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas de exercício, plano de actividade e orçamento apresentados pelo Conselho de Direcção;

d) O Presidente do Conselho Fiscal, poderá assistir as sessões do Conselho de Direcção por iniciativa ou sempre que convocado.;

e) Requerer a convocação da assembleia em sessão extraordinária quando julgar necessário;

f) Emitir parecer escrito sobre o balanço de contas de exercício e qualquer outro que lhe for solicitado pelo Conselho de Direcção;

g) Participar o Conselho de Direcção ou Assembleia Geral, conforme os cargos, infrações ou irregularidades, de que tenha conhecimento;

h) Verificar periodicamente os documentos de tesouraria, da caixa ou de todos os actos de administração financeira;

i) Acompanhar as sessões do Conselho de Direcção, examinando os actos das respectivas sessões, podendo solicitar reuniões extraordinárias deste órgão, para apreciação e discussão dos assuntos da sua competência.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Designação e duração do mandato)

Um) Os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de direcção e do Conselho Fiscal, são eleitos por quatro anos e mantêm-se em exercício das funções até a sua efectiva substituição.

Dois) O mandato dos membros referidos no número um do presente artigo, pode ser renovado por período consecutivo de três mandatos.

Três) O exercício social, balanço e prestação de contas coincidem com o ano islâmico.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Gestão subsidiária)

A gestão subsidiária é um órgão de apoio do conselho de direcção na execução das actividades da associação e composta de sectores de acessórios, para áreas das finanças, criação dos projectos assuntos sociais, subordinam-se ao Conselho Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselheiro do Presidente)

Para eficiência das suas actividades o Presidente da Associação Muçulmana de Chimoio em Moçambique, será coadjuvado por um conselheiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Eleições)

Um) As eleições para os órgãos directivos da associação realizam-se de quatro em quatro anos, na base do voto secreto e individual.

Dois) No acto das eleições, é reconhecido o direito de fazerem representativa base do princípio de cada membro poderá representar um só voto.

Três) A lista dos candidatos devere ser proposta e apresentada, pelo Conselho de Direcção com antecedência mínima de quinze dias.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, trinta de Julho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Novo Tours – Operador Turístico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de sete de Novembro de dois mil e doze, a sociedade Novo Tours – Operador Turístico, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100099918, procedeu à cessão de quotas entre sócios.

Em consequência da cessão da quotas precedentemente feita, é alterado o artigo quatro do pacto social, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e setenta e cinco mil e corresponde à soma das seguintes quotas assim distribuídas:

- a) O sócio Carlos Alberto Soares da Silva, titular de uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, e de uma quota no valor nominal de vinte e seis mil e quatrocentos meticais;
- b) O sócio Carlos Alexandre Cardoso da Silva, titular de uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, e de uma no valor nominal de dezassete mil e setecentos meticais;
- c) O sócio Paulo Jorge Gonçalves da Silva, titular de uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais, e de uma quota no valor nominal de quatro mil e duzentos meticais;
- d) O sócio Ricardo João Gonçalves da Silva, titular de uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais e de uma quota no valor nominal de quatro mil e duzentos meticais.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Mbeu Agrícola – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho de dois mil e quinze, exarada de folhas noventa e seis a noventa e sete, do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em exercício na mesma conserva-

tória com funções notariais, se procedeu a escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Mbeu Agrícola – Sociedade Unipessoal, Limitada, nos termos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Pedro Francisco Cândido Monteiro, de nacionalidade moçambicana, divorciado, natural da Maxixe, residente no bairro Balane-um, cidade de Inhambane, portador do bilhete de identidade n.º 080100201866M, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Inhambane, aos vinte e seis de Agosto de dois mil e catorze.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regea pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mbeu Agrícola – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no Mercado Central, bairro Chambone-seis, na cidade de Maxixe, província de Inhambane, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá autorizar a mudança da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda de insumos agrícolas;
- b) Venda de medicamentos pecuários;
- c) Venda de produtos agro-pecuários;
- d) Prestação de serviços agro-pecuários;
- e) Construção de infra-estruturas agro-pecuárias.

Dois) A sociedade poderá exercer outras de actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha a devida autorização.

Três) A sociedade poderá adquirir participações ou assinar acordos de cooperação com outras sociedades legalmente estabelecidas com objecto igual ou afim aos seus ramos de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é dez mil meticais, correspondentes a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social pertencentes ao sócio Pedro Francisco Cândido Monteiro.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão e cessão de quotas dependem do consentimento do sócio único, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio Pedro Francisco Cândido Monteiro, podendo este nomear mandatários com poderes especiais para a gestão diária da sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO OITAVO

(Balanço de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Distribuição de resultados)

Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão aplicados conforme o sócio único decidir.

ARTIGO DÉCIMO

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não tiver sido expressamente regulado nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as normas relativas às pessoas colectivas, vigentes no ordenamento jurídico moçambicano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes deste, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Maxixe, vinte e três de Julho de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Blue Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Julho de dois mil e quinze, lavrada a folhas cinquenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos Registos e Notariado N UM e Notária do Quarto Cartório Notarial da cidade de Maputo,

o excelentíssimo senhor Leif Hansen e a excelentíssima senhora Stephanie Michele Von Allmen, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a firma Blue Investimentos, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Blue Investimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil setecentos e doze, M1, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento, intermediação, promoção, comercialização e administração de empreendimentos imobiliários;
- b) Compra, venda, revenda, exploração, arrendamento e administração de imóveis próprios ou alheios; e
- c) Dar e tomar de arrendamento bens imóveis para uso próprio ou para terceiros.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de duzentos mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal cento e dois mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Stephanie Von Allmen; e
- b) Uma quota no valor nominal de noventa e oito mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Leif Hansen.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao dobro do capital social à data do aumento, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias, notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arres-tada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

DA assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam

presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) a aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunto de dois administradores;

c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Dos órgãos de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será constituída pelos senhores Stephanie Von Allmen e Leif Hansen.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e quinze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Mocuba Investimentos, Limitada

Certifico, que a folhas oitenta e oito, do livro E barra doze, sob número dois mil novecentos setenta e dois, fica inscrita provisoriamente por falta de publicação no *Boletim da República*, a alteração parcial do pacto social pela mudança da denominação aumento do capital social e entrada de novo sócio na sociedade Mocuba Investment, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Samora Machel, número novecentos e quarenta e cinco, em Quelimane, província da Zambézia, matriculada na conservatória, sob número novecentos oitenta e sete, a folhas cento sessenta e quatro, do livro C barra três, das Entidades Legais de Quelimane, cujo o teor é seguinte:

Aos três dias do mês de Janeiro do ano dois mil e oito, pelas nove horas, na sede de Mocuba Investment, Limitada, sita na Avenida Samora Machel, número novecentos quarenta e cinco segundo andar, em Quelimane, teve lugar a assembleia geral extraordinária convocada com a seguinte agenda de trabalho:

Única. Aprovação da proposta de alteração dos estatutos da sociedade.

Estiveram presentes os senhores Silva Mário Dubalelane, na qualidade de sócio e administrador de Mocuba Investment, Limitada, Sercoa, Limitada e Carlos António Joaquim, na qualidade de sócio. Conferida a presença de todos membros considerou-se aberta a cessão.

Discutidos os vários pontos constantes de proposta de alteração dos estatutos submetidos a esta mesa de assembleia, foi aprovado por unanimidade a alteração dos estatutos da sociedade nos seguintes artigos que ficam com a relação abaixo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Mocuba Investimentos, Limitada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dois milhões de meticais, dividido em três quotas desiguais, dos sócios abaixo mencionados:

- a) Silva Mário Dubalelane, fica com uma quota de quarenta e sete por cento, e meio correspondentes a novecentos e cinquenta mil meticais;
- b) Carlos António Joaquim, fica com uma quota de quarenta e sete por cento, e meio, correspondente a novecentos e cinquenta mil meticais;

- c) Sercoa, Limitada, fica com uma quota de cinco por cento, correspondente a cem mil meticais.

ARTIGO SÉTIMO

(Nomeação do gerente e atribuições)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Silva Mário Dubalelane, que fica desde já nomeado com despesa de caução, podendo delegar no todo ou parte dos poderes aos outros sócios ou pessoa estranhas estranhas a sociedade por procuração.

Dois) O gerente representará a sociedade em juízo e fora dele por todos actos que digam respeito aos seus interesses.

ARTIGO NONO.

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar ou adquirir a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos.

- a) Por manifestar vontade do sócio;
- b) Por falta de cumprimento de qualquer obrigação proveniente deste contra-to;
- c) Praticando actos nocivo aos interesses da sociedade.

Paragrafo primeiro. O valor da amortização ou aquisição será determinado através do método da equivalência patrimonial.

Paragrafo segundo. Por falecimento ou interdição de qualquer dos sócios não haverá amortização de quota, os direitos e deveres dos interditos serão exercidos pelos herdeiros, devendo-se nomear um de entre tantos para o representar na sociedade.

Nos demais artigos não alterados mantêm-se em vigor as disposições anteriores.

Apresentaram-me e arquivo: Escritura notarial, acta e um requerimento.

Por ser verdade passei a presente certidão que depois de revista e concertada, assino.

Eu técnico a extrai e conferi.

Quelimane, vinte e sete de Agosto de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Avia Pro Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública dez de Agosto de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento e catorze do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior

dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Carlo Alexandre Menezes de Matos e Neuza Cristina Menezes de Matos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Avia Pro Solutions, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Mártires de Inhaminga, número cento e cinquenta e oito, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Avia Pro Solutions, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires de Inhaminga, número cento e cinquenta e oito, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto as actividades de prestação de serviços na área da aeronáutica, comissões e representações de empresas e produtos aeronáuticos, consultoria na área da aviação, em treinamentos especializados na área da aviação, outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares, representação e participação em negócios, aquisição e transacção de patentes, privilégios, concessões e licenças, e outras actividades que a sociedade achar por conveniente desenvolver no âmbito da promoção de soluções no sector da aviação civil.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim constituídas:

a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais pertencente ao sócio Carlo Alexandre Menezes de Matos, casado, com Ethlissa Carina Correia de Matos, sob regime de comunhão de bens, de trinta e nove anos de idade, natural de Coimbra, Portugal, de nacionalidade moçambicana, portador de Passaporte n.º 10AA94408, emitido aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e com validade até vinte e três de Fevereiro de dois mil e dezassete, representando oitenta e cincopor cento do capital;

b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais pertencente à sócia Neuza Cristina Menezes de Matos, divorciada de quarenta e quatro anos de idade, natural de Cidade de Pemba, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 11010000093J, emitido aos vinte e oito de Outubro de dois mil e onze pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e com validade até vinte e oito de Outubro de dois mil e vinte e um, representando quinze por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, para o que se requer unanimidade dos votos favoráveis.

Dois) No aumento de capital a que a sociedade proceder poderão ser utilizadas as reservas.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, cessão e alienação de quotas)

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A divisão, cessão e alienação de quotas a terceiros depende do consentimento dos sócios, podendo a sociedade exercer o direito de preferência no caso de nenhum dos sócios estar interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação do conselho de gerência, até ao montante global de três milhões de meticais.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos da lei, nos seguintes casos:

- Por acordo com os respectivos detentores;
- Por morte ou interdição de qualquer dos sócio;
- Se for objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á, de preferência, na sede da sociedade, e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta com aviso de recepção, expedida com a antecedência mínima de trinta dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que reportem à modificação do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será normalmente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício findo, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que se mostrar necessário.

Seis) A assembleia geral é presidida pelo sócio designado por ela ou em caso da sua ausência ou impedimento por quem seja designado pelos sócios presentes para presidir a reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, podendo para tal conferir procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sócios detentores de pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcais do respectivo capital.

CAPÍTULO IV

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência)

Um) A gerenciada sociedade fica a cargo do sócio maioritário, que dela fica gerente, com direito ao uso da firma e dispensa de caução, podendo ter ou não remuneração, conforme vier a ser estabelecido pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos necessários à prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por um empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em ampliação dos poderes normais de gerência, o gerente poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecharão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de ganhos e perdas, acompanhado de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, a percentagem para a criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias, sob proposta da gerência e a distribuição de lucros aos sócios na proporção das quotas do remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Deliberada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários, e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Cepek Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e quinze, exarada a folhas cento e quarenta e folhas cento

e quarenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e quatro traço D, do balcão de atendimento único, perante mim Arlindo Fernando Matavele, conservador e notário superior em exercício no Segundo Cartório Notarial de Maputo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Cepek Empreendimentos, Limitada, entre os sócios Celso Evandro de Jesus Salvador, Pedro Miguel Santos Ferreira e Mahomed Muzakir Abdurremane Hossenani que regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

Um) A sociedade adopta a denominação Cepek Empreendimentos, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

A sociedade tem a sua sede no bairro das Mahotas, quarteirão dezasseis C, talhão número um, casa número um, cidade de Maputo, e mediante simples deliberação onde e quando julgarem conveniente pode a gerência mudar a sede da sociedade, abrir ou encerrar delegações, sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria;
- b) Prestação de serviços;
- c) Gestão de recursos humanos;
- d) Projectos e consultoria;
- e) Formação profissional;
- f) Intermediação imobiliária;
- g) Comércio geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer outras actividades não constantes no seu objecto, desde que tenha a autorização da entidade competente, adquirir e alienar participações sociais em qualquer outra sociedade, ainda que subordinada a um direito estrangeiro, regulada por leis especiais ou com objecto diferente do seu e associar-se com outras entidades, nomeadamente para constituir novas sociedades, formar agrupamentos complementares, empresas, comércios, associações em participação ou quaisquer outras estruturas de cooperação entre empresas, quer no país, quer no estrangeiro, bem como tomar parte e fazer representar os respectivos órgãos sociais e praticarem todos os actos necessários para tais fins.

Três) A sociedade poderá participar em sociedades com objecto e natureza diferentes e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais corresponde a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de dez mil e dois meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento, pertencente ao sócio Celso Evandro de Jesus Salvado Bispo;
- b) Uma quota com valor nominal de nove mil e novecentos e noventa e nove meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento, pertencente ao sócio Pedro Miguel Santos Ferreira;
- c) Uma quota com valor nominal de nove mil e novecentos e noventa e nove meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento, pertencente ao sócio Mahomed Muzakir Abdurremane Hossen.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, a qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo aos sócios decidir como e em que prazo de devera ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo realizado.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A gerência e a representação da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado, pertencem aos sócios Pedro Miguel Santos Ferreira, Celso Evandro de Jesus Salvado Bispo e Mahomed Muzakir Abdurremane Hossen.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente assinatura de qualquer um dos sócios.

Três) Fica vedado à gerência obrigar a sociedade, pedidos de empréstimo, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer outros actos estranhos ao objecto social, carecendo estes actos de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO NONO

Celebração de negócios

Os sócios e a sociedade ficam autorizados a celebrar entre si quaisquer negócios jurídicos, que sirvam a prossecução do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida por lei para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Quatro) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

Cinco) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados pela lei.

Seis) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

Sete) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade.

Oito) Caso não hajam herdeiros, ou caso os herdeiros ou seu representante legal não manifestem no prazo de seis meses apos notificação, a intenção de continuar na sociedade, o outro sócio tem os poderes para dissolver a sociedade.

Nove) Em qualquer caso a quota do primeiro socio será paga a quem de direito pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados.

Dez) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Se a quota de um dos sócios for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Arlindo Fernando Matavele*.

Nefithys Culto A Beleza – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de oito de Abril de dois mil e quinze da sociedade Nefithys Culto A Beleza, Limitada, matriculada NUEL 100048337, deliberaram que:

A cessão de quotas é no valor de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, que a sócia Amélia Alberto Velhanos possuía e que cedeu a favor de Luís Bernardo Júnior, pelo seu valor nominal.

O sócio Luís Bernardo Júnior, unificou a quota recebida com a primitiva e passa a deter uma quota no valor de vinte mil meticais.

Em consequência da cessão efectuada, e não lhe cendo favorável continuar com a sociedade por quotas, transformou a refirida sociedade em sociedade unipessoal, alterando intergalmmente os estatutos, os quais passaram ater a seguinte nova redação:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Nefithys Culto A Beleza – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade terá a sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de cabeleireiro, salão de beleza manutenção física e actividade associadas;

- b) Representação e agenciamento de marcas de higiene, beleza e manutenção física;
- c) Treinamento e assessoria na área de higiene, beleza e manutenção física;
- d) Produção, comercialização e distribuição de produtos de de higiene, beleza e manutenção física;
- e) Comercialização e revenda de bebidas e snacks nos estabelecimentos sob sua gestão;
- f) O exercício das actividades de importação, exportação e comercialização agrosso e a retalho de artigos relacionados a desenvolver;
- g) Boutique, comércio a retalho de vestuário e calçado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que o sócio resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Localização e sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Sommershield, Avenida Mao Tsé Tung, número setecentos e quarenta e seis barra setecentos e quarenta e oito, rés-do-chão.

ARTIGO QUARTO

(Participações)

A sociedade poderá adquirir participações e/ou constituir outras sociedades de objecto social igual ou diferente, e associar-se a qualquer outra entidade, dentro das formas por lei admitidas e desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em espécie, é de vinte mil meticais, constituído por uma única quota, pertencente ao sócio Luís Bernardo Júnior.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, somente um anos apos a entrada em funcionamento da empresa, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pela lei da sociedade.

Dois) O capital social só poderá ser aumentado por deliberação de pelo menos dois terços de votos na assembleia geral da sociedade.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis quaisquer prestações suplementares, sendo facultade do sócio fazer os suprimentos necessários à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição do sócio)

Um) Por morte ou interdição de um do sócio a sociedade continuará com os seus herdeiros sucessores e representantes que escolher, um que exerça os respectivos direitos e obrigações.

Dois) Fica desde já autorizada a divisão entre os referidos herdeiros (sucessores) do sócio mencionado na alínea anterior.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo socio único a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões do socio único deverão ser tomados por este pessoalmente, lancadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação do socio único:

- a) A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório dos auditores (se os houver);
- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Dois) Em caso algum o administrador delegado poderá obrigar a sociedade em actos, contractos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letra de favor, fiança e abonação, bem como o exercício, quer directo, quer indirecto, de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com a desta sociedade, sob pena de perder qualidade de sócio desta sociedade, com consequente amortização da quota pelo seu valor nominal, sem prejuízo de outras consequências de carácter criminal e civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência)

Depende da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição, oneração, divisão e cessão de quotas;
- b) Alteração do contrato de sociedade;
- c) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como de bens imóveis;
- d) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Aceitação, sacar, endosso de letras e livranças e outros meios comerciais;
- f) Decisão sobre a distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão reduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será de sócio único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Encerramento de contas)

O ano social e o civil em relação em cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente na República de Moçambique.

O Técnico, *Ilegível*.



Kipepesso Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória

do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100645114, uma entidade denominada Kipepesso Investimentos, S.A., entre:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Kipepesso Investments, S.A., abreviadamente designada por Kipepesso é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Daniel Tomás Magaia, número trinta e nove, segundo andar, esquerdo, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de:

- a) Gestão de investimentos e participações em outras empresas;
- b) Serviços de consultoria e gestão de projectos;
- c) Consultoria em inteligência económica;
- d) Police support e serviços de logística;
- e) prestação dos serviços de prevenção, segurança, comércio de equipamentos, manutenção e gestão de serviços de segurança e equipamentos, segurança aeronáutica, aeroportos e estruturas aeroportuárias, portos, escolta armada, segurança e transporte de valores e de instalações, avaliações de risco, aconselhamento, consultoria, vigilância de bens moveis e imóveis, exposições etc., protecção de pessoas, deposito de segurança, custódia e contagem de dinheiro e bens valiosos bem como a sua distribuição;
- f) O desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito da defesa;
- g) O fabrico e comércio de equipamentos de defesa, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves;

h) A prestação dos serviços de consultoria, lidando com propriedade intelectual, representação comercial e mediação, logística e actividades de armazenamento;

i) Sistemas de segurança, sua instalação e manutenção, serviços de segurança electrónica e telecomunicações, armazenamento e processamento de dados, bem como qualquer outra actividade não proibida por lei.

Dois) A sociedade pode ainda exercer, outras actividades que concorram para a realização do seu objecto, desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, património e acções

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social inicial, integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão de meticais, representado por mil acções de mil meticais cada emitidas sob a forma nominativa.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou dos accionistas representativos de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois) No caso do aumento de capital ser proposto pelos accionistas da sociedade, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

Património

Um) O património da sociedade é composto por bens activos.

Dois) A descrição e escrituração dos elementos que integram o património constam dos respectivos livros de registo.

Três) Em caso de extinção da sociedade, o seu património será vendido e posteriormente subdividido pelos sócios segundo a participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Acções

Um) O capital social será representado por acções, conforme o estipulado no artigo quarto.

Dois) Permite-se por deliberação da Assembleia Geral, a criação de novas acções, determinada por entrada superveniente de novos accionistas, resultante quer de aumentos de capital ou da venda de acções a qualquer pessoa singular ou colectiva considerada

estratégica para a prossecução do objecto social da sociedade, quer de quaisquer outros motivos legalmente permitidos.

Três) Haverá títulos representativos de qualquer número de acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de acções.

Quatro) Os títulos representativos provisórios ou definitivos serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo accionista que se pretende fazer representar, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticados com o selo branco da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções entre accionistas é livre.

Dois) A transmissão de acções a terceiros fica sujeita ao consentimento prévio dos restantes accionistas, os quais terão sempre direito de preferência.

Três) O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiros deverá comunicar a sua intenção ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada a identidade do(s) interessado(s) na aquisição de acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Quatro) No prazo de dez dias a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior, o presidente da Mesa da Assembleia Geral deverá remeter cópia da mesma e respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência, por meio de carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

Cinco) Os accionistas poderão exercer o seu direito de preferência caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

Seis) Sendo dois ou mais accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos na proporção das suas participações sociais.

Sete) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número três do presente artigo, o presidente da Mesa da Assembleia Geral informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que manifestaram a intenção de exercer o direito de preferência, do número de acções que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No prazo referido, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos a Mesa da Assembleia Geral contra o pagamento

do preço, procedendo a Mesa da Assembleia Geral à entrega daqueles títulos ao(s) accionista(s) adquirente(s).

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos da sociedade

São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Natureza da Assembleia Geral

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral aprecia e vota o relatório do Conselho Executivo, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, delibera quanto à aplicação dos resultados e elege, quando fôr caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na convocatória.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social podendo, porém, reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto se não forem accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, para além de outras atribuições legais e estatutárias, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal, e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal.

Quatro) Compete ao vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral coadjuvar o presidente e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Cinco) Compete ao secretário da Mesa da Assembleia Geral, coadjuvar o presidente e vice-presidente, substituir o vice-presidente em suas ausências e impedimentos, e organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da Assembleia Geral

Um) A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de anúncio publicado no jornal nacional de maior circulação nos trinta dias que antecedem a data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) Data (dia e hora) da reunião;
- b) Local da reunião;
- c) Agenda de trabalhos.

Três) O Anúncio de publicidade da reunião será assinado pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Quatro) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital social proceder-se-á à convocação de uma nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Participação e Votação na Assembleia Geral

Um) Todo accionista ou seu representante legalmente constituído tem direito a comparecer na Assembleia Geral, e tem direito a voto.

Dois) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada no número anterior depende de autorização do presidente da Mesa da Assembleia Geral, podendo a Assembleia Geral revogar essa autorização.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade.

Quatro) A votação durante a Assembleia Geral obedece ao princípio de que cada acção corresponde a um voto, ou seja, o voto de um accionista com vinte por cento das acções equivale a vinte por cento de todos votos possíveis, e assim por diante.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências da Assembleia Geral

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração de capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Constituição, reforço ou redução, tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- f) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transação seja de valor superior a dez por cento do montante corresponde ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral considera-se validamente constituída, podendo deliberar validamente em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital social que lhes couber, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados, salvo disposição legal ou cláusula estatutária em contrário.

Três) Para que se possa deliberar sobre o descrito no artigo décimo quinto é necessário que estejam representados em Assembleia Geral pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de Administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração, composto por um número de três ou cinco, sendo um o presidente e os restantes administradores.

Dois) O Conselho de Administração tem um mandato de quatro anos renováveis, e é eleito pela Assembleia Geral, que designará também o seu presidente.

Três) Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade, devendo, nesse caso, ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O Conselho de Administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente do Conselho de Administração da sociedade, nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Cinco) Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá propor, de entre os accionistas ou não, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à reunião da Assembleia Geral seguinte, que votará o preenchimento definitivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração o exercício dos mais amplos poderes em representação da sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) Em especial, compete ao Conselho de Administração:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos até o limite deliberado pela Assembleia Geral ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- e) Constituir mandatários, para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- f) Adquirir e ceder a participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- g) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer outra forma onerar bens móveis da sociedade.

Três) Ficam excluídas da competência do Conselho de Administração, salvo deliberação expressa em contrário da Assembleia Geral, as transacções previstas nas alíneas c), d), e), f) e g) do número anterior, sempre que tais operações sejam de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Responsabilidade do Conselho de Administração

Um) A competência do Conselho de Administração está, em qualquer caso, sujeita às restrições decorrentes de matéria legal e estatutariamente reservada à outros órgãos sociais da sociedade.

Dois) Os administradores são pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente deste.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de três dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deve incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra, local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao Conselho Fiscal com três dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores devidamente mandatados;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Para efeitos de alienação ou oneração de bens imobiliários, é sempre necessária a assinatura do presidente do Conselho de Administração e de um administrador.

Quatro) É absolutamente interdito aos administradores e mandatários obrigar a sociedade exercer negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contractos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, composto por um presidente e dois membros efectivos.

Dois) O Conselho Fiscal tem um mandato de quatro anos renováveis, e é eleito pela Assembleia Geral, que designará também o seu presidente.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente, mediante convocação pelo respectivo Presidente ou por iniciativa de pelo menos dois dos seus membros ou do Conselho de Administração, com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As deliberações do Conselho Fiscal devem ser tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo, em caso de discordância, fazê-la constar na respectiva acta.

Cinco) A Assembleia Geral pode confiar à uma entidade independente, o exercício das funções do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Cargos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo determinado, manter-se-ão em exercício mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Dois) O mandato dos órgãos sociais conta-se a partir da data da sua tomada de posse.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Remunerações

As remunerações dos membros dos órgãos sociais referidos no artigo nono devem ser fixadas em função dos respectivos cargos, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações por si constituída para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide como ano civil devendo, os balanços e contas, ser fechados a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Dois) O lucro líquido do exercício tem o seguinte destino:

- a) Cinco por cento para a criação do fundo de reserva legal que, para todos os efeitos, não deve exceder vinte por cento do valor correspondente ao capital social;
- b) Constituição de outras reservas, mediante aprovação da Assembleia Geral;
- c) Outras finalidades previstas na lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) Salvo o disposto na segunda parte do número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, consideram-se liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício no momento da dissolução que, para além das competências como administradores, têm ainda a competência especial prevista no número três do artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

Três) O fundo de reserva legal, que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, deve ser partilhado entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos são tratados nos termos da legislação moçambicana aplicável às sociedades comerciais.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Membros do conselho de administração

Para o quadriénio de dois mil e quinze barra dois mil e dezoito, ficam, desde já, nomeados membros do Conselho de Administração, os senhores:

- a) Valige Tauabo como presidente;
- b) Taiob da Silva Cadango, como administrador;
- c) Osman Abdul Satar, como administrador.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shizan Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas treze a folhas vinte e uma de notas para escrituras diversas número quatrocentos e trinta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A em exercício no referido cartório, constituída entre Momade Rassul Abdul Rahim e Saidata Muahija Saide Ibraimo Nuro Rahim, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Shizan Trading, Limitada, com sede em Nacala-Porto, na Estrada Nacional número oito, Zona industrial II, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Shizan Trading Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Nacala-Porto, na Estrada Nacional número oito, Zona industrial II podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A actividade comercial, a grosso e a retalho;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais e ou industriais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, mediante a deliberação da gerência, participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de um milhão de meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de novecentos e cinquenta mil meticais, o equivalente a noventa

e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Momade Rassul Abdul Rahim; e

- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, o equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Saidata Muahija Saide Ibraimo Nuro Rahim.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral, mediante proposta da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- b) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- c) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação.
- d) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com os interesses desta.

Dois) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e cinco do Código Comercial.

Três) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva fazer-se representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcaís de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do senhor Momade Rassul Abdul Rahim, gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos de todo o tipo, inclusive contrair empréstimos bancários e outros, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O gerente, ou seu mandatário, não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Setembro dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Zambujo Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de quinze de Julho de dois mil e quinze, tomada na sede da sociedade comercial Zambujo Associados, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um quatro um oito cinco a folhas quatro do livro C barra trinta e cinco, com capital social de dez mil metcaís, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder o aumento do capital social dos actuais dez mil para setenta e cinco mil metcaís, na cessão de parte das quotas dos sócios, em que o sócio Luís Artur do Carmo Zambujo, cede parte da sua quota no valor de trezentos e setenta e cinco metcaís equivalentes a zero vírgula cinco por cento a favor do senhor João Miguel Assis Catela e sócia Meridian 32, Limitada, cede parte da sua quota no valor de trezentos e setenta e cinco metcaís equivalentes a zero vírgula cinco por cento a favor do senhor João Miguel Assis Catela que consequentemente unifica as duas quotas no valor de trezentos e setenta e cinco mil metcaís, correspondente

a zero vírgula cinco por cento do capital social, cada, recebidas dos sócios Luís Artur do Carmo Zambujo e Meridian 32, Limitada, numa única quota, com o valor nominal de setecentos e cinquenta meticais, representativa de um por cento do capital social da sociedade, a mudança da sede da sociedade e a consequente alteração dos artigos segundo e quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Prédio Jat cinco um, Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta e cinco mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta e oito mil trezentos e setenta e cinco, correspondente a sessenta e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Luís Artur do Carmo Zambujo; e
- b) Uma quota de vinte e cinco mil oitocentos e setenta e cinco meticais, correspondente a trinta e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Meridian 32, Limitada;
- c) Uma quota de setecentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao senhor João Miguel Assis Catela.

Dois) (...).

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Zambujo Associados, Limitada.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Altel Telecomunicações e Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de treze de Janeiro de dois mil e quinze, tomada na sede da sociedade comercial Altel Telecomunicações e Sistemas, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um quatro um cinco dois a folhas um oito quatro do livro C barra trinta e quatro, com capital social de cinquenta mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão de parte da quota, em que é sócia Meridian 32, cede parte da sua quota no valor de dois mil e quinhentos meticais equivalentes a dois por cento a favor da sociedade Regra, S.A., consequentemente a alteração dos artigos quarto e quinto dos estatutos da sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, prédio Jat cinco-um, décimo quarto andar, número oitocentos e trinta e três, Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quarenta e seis mil meticais, correspondente a noventa e três por cento do capital social, pertencente à sociedade Meridian 32, Limitada;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao Senhor Valdemar António de Sousa Nóvoa Cortez; e
- c) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Regra, S.A.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Altel Telecomunicação e Sistemas, Limitada.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Biodigital, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de três dias do mês de Agosto de dois mil quinze, pelas dez horas na sede social da sociedade Biodigital, Limitada, com sede Avenida Milagre Mabote número novecentos e cinco, Bairro da Malhangalene B, Distrito Municipal Kampfumo nesta cidade, registada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL100214989, com um capital social de dez mil meticais pertencente ao único sócio Zulficar Ismael Adamo, realizou uma sessão extraordinária da assembleia geral que tinha como pontos de agenda, o aumento de capital e de objeto social da sociedade.

Reunida o quorum suficiente a sociedade sob a direção do seu único sócio reuniu-se com o objectivo de deliberar pelo aumento do objeto que passa a incluir A prestação de serviços e fabrico, fornecimento, instalação e manutenção de geradores de energia solar e eólica, seus acessórios e respectivos equipamentos e consumíveis. Como segundo ponto da agenda, resolveu aumentar o seu capital de dez mil para cem mil meticais.

Por consequência do precedente os artigos segundo e quartos passam a ostentar a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de instalação e manutenção de serviços de segurança electrónica e digital;
- b) A prestação de serviços e fabrico, fornecimento, instalação e manutenção de geradores de energia solar e eólica, seus acessórios e respectivos equipamentos e seus consumíveis;
- c) A venda e comercialização de produtos, equipamentos e material necessário para a montagem de redes e equipamentos de redes e segurança electrónica e digital.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais pertencente ao sócio o senhor Zulficar Ismael Adamo o correspondente a cem por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continua conforme o pacto social anterior.

Não havendo mais nada foi lavrada a presente acta que vai assinada pelo respectivo sócio.

Maputo, três de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**JST Serviços, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oitode Agosto de dois mil e catorze, exarada na sede social da sociedade denominada JST Serviços, Limitada, com a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos e dezassete, em Maputo, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- i) Cessão na totalidade da quota detida pelo sócio Ângelo de Carvalho Rafael, no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do sócio José Severino Timba;
- ii) Unificação da quota cedida ao sócio José Severino Timba, com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social.

Que, em consequência dos actos operados, ficam assim alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Severino Timba e outra no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Suzete Vilma Timba.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Maputo Ciment and Steel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberações datadas de onze de Fevereiro de dois mil e quinze e de vinte e três de Março de dois mil e quinze, da Maputo Ciment and Steel, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número um zero zero um cinco dois zero nove seis (doravante a sociedade), os sócios da sociedade deliberaram por unanimidade, a cessão integral da quota detida pela sócia Investimentos para o Desenvolvimento da Comunidade S.A (doravante IDC) para o senhor Sree Ranga Aravapalli; a cessão integral da quota detida pelo senhor Luís Alexandre Cardoso Siteo para o senhor Sree Ranga Aravapalli; e a unificação das quotas anteriormente pela IDC e pelo senhor Luís Alexandre Cardoso Siteo, agora detidas pelo Senhor Sree Ranga Nayakulu Aravapalli.

Como resultado da cessão das quotas, admissão do novo sócio, e unificação das quotas anteriormente pela IDC e pelo senhor Luís Alexandre Cardoso Siteo, agora detidas pelo Senhor Sree Ranga Nayakulu Aravapalli, os sócios deliberaram ainda proceder à alteração parcial do pacto social da sociedade, passando o artigo quinto a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de treze milhões e quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de onze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente á American Professionals Incorporated, sociedade de direito comercial, com sede na 10 Lake Drive, suíte 102, East Windsor, NJ 08520 5321, registada junto da competente Conservatória de Registo de Entidades Legais do Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América sob o n.º 0101013432; e
- b) Outra no valor nominal de dois milhões, vinte e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao senhor Sree Ranga Nayakulu Aravapalli, cidadão dos Estados Unidos da América, natural da Índia, portador do Passaporte n.º 461266793.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

MCCA – Contabilistas e Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Março de dois mil e quinze da sociedade MCCA – Contabilistas e Associados, Limitada, matriculada sob NUEL 100182971, deliberaram o seguinte:

Ampliação do objecto social, em consequência é alterado a redacção do artigo terceiro do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício das seguintes:

- a) Prestação de serviços de contabilidade, auditoria e consultoria de gestão;
- b) Processamento de dados (contabilidade, gestão de *stock* e de pessoal, facturação);
- c) Análise e avaliação de investimentos;
- d) Gestão e administração de empresas por mandato de terceiros ou das participações da própria sociedade;
- e) Apoio a gestão de empresas utilizando meios informáticos nas áreas contabilísticas e financeiras;
- f) Venda de material de construção, ferragens, venda a grosso e retalho dos constantes das classes do alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei;
- g) Exploração, extracção de argila, calcário, areia, carvão e processamento industrial, e a comercialização de minerais semi-preciosos, nao preciosos e metais;
- h) Produção de energia com recurso oa uso de recursos mineirais como o carvão, gás natural, petróleo e outros;
- i) Prestação de serviços relacionados com actividades de mineração, de entre outros consultoria, logística, estudos e prospecção, gestão, supervisão, operacionalização e manutenção de projectos e a comercialização de bens e produtos relacionados com a exploração mineira, fabrico de mármore, mosaicos e sua comercialização;
- j) Importação e exportação, exploração, extração, processamento industrial e a comercialização de recursos minerais, incluindo gás mineral;
- k) Prestação de serviços para as operações petrolíferas em território nacional, incluindo mas sem se limitar as actividades de alocação

de pessoal especializado, actividades de pesquisa, de desenvolvimento e produção, de petróleo, gás natural e produtos petrolíferos, ao abrigo da legislação;

l) Concepção, produção, operação, manutenção, inspecção, e fiscalização de equipamentos e infra-estruturas para produção e transporte de petróleo, gás natural e produtos petrolíferos;

m) Prestação de serviços de consultoria e engenharia para as operações petrolíferas, distribuição de gás natural, electricidade e prestação de qualquer outros serviços relacionados com as actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidos por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá praticar em outras empresas ou sociedades já existentes ou constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozago, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis dias do mês de Julho de dois mil e quinze, da sociedade Mozago, Limitada, matriculada sob NUEL 100272512, deliberou aumentar o capital social de um milhão seiscentos e cinquenta mil meticais para dez milhões de meticais.

Em consequência daquela deliberação altera o artigo quarto dos estatutos da sociedade passando este a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, totaliza o montante de dez milhões de meticais, encontrando-se dividido da seguinte forma:

a) Uma quota de nove milhões, novecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital pertencente à SMP – Sociedade Moçambicana de Participações, S.A.;

b) Uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Miguel António Guimarães Alberty.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aloniab General Trading

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois de Julho de dois mil e quinze, da sociedade Aloniab General Trading matriculada sob NUEL 100505258, deliberaram o seguinte:

A secção de quotas no valor de seis mil meticais do sócio cessante Yasser Mamdou Abdel Magide que possuía, correspondente a trinta por cento do capital social e que cedeu aos sócios permanentes em quinze por cento a cada um.

Aterado a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota com o valor nominal de onze mil meticais correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Michael Woldegebriel Tewolde;

b) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Abraham Weldegebriel Tewolde.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pintauto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três de Julho de dois mil e quinze, exarada na sede social da sociedade denominada Pintauto, Limitada, com a sua sede social na Avenida Filipe Samuel Magaia, número trezentos vinte e seis, rés-do-chão, bairro Central, em Maputo, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Cessão na totalidade da quota detida pelo sócio Francisco Ilídio da Rocha Diniz, no valor nominal de oitenta

mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, ao sócio José Jorge Jordão Simões; Unificação da quota cedida ao sócio José Jorge Jordão Simões, com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de duzentos mil meticais, representativa de cem por cento do capital social.

Que, em consequência do operado acto, fica assim alterado o artigo terceiro da sociedade dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à uma única quota, titulada pelo sócio José Jorge Jordão Simões, representativa de cem por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Prime Assessment Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que de harmonia com a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária, datada de dezoito de Agosto de dois mil e quinze, os sócios da sociedade Prime Assessment Consulting, Limitada, por unanimidade, deliberaram em alterar a sede da sociedade, passando para a Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e vinte e seis, primeiro andar esquerdo, alterando assim o artigo segundo dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e vinte e seis, primeiro andar esquerdo, na cidade de Maputo, podendo por deliberação expressa da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro lugar do território nacional.

Que em tudo mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

1481 Estúdios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de um de Junho de dois mil e quinze, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do Livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito e notária superior A do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe os seguintes actos:

- i) Divisão da quota pertencente ao sócio Tiago Ferreira Alves da Fonseca em duas novas quotas, uma no valor nominal de cinco mil meticais, que reservou para si, e outra no valor nominal de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais, que cedeu à sociedade Grupo Local – SGPS, Limitada;
- ii) Divisão da quota pertencente ao sócio António Alves da Fonseca em duas novas quotas, uma no valor nominal de cinco mil Meticais, que reservou para si, e outra no valor nominal de quatrocentos e noventa e cinco mil Meticais, que cedeu à sociedade Grupo Local – SGPS, Limitada;
- iii) Unificação das quotas adquiridas pela sociedade Grupo Local – SGPS, Limitada, numa única quota no valor nominal de novecentos e noventa mil meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social; e
- iv) Alteração integral dos estatutos da sociedade os quais passarão a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma 1481 Estúdios, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, número mil quatrocentos e oitenta e um, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão de estúdios para projectos (filmagem, fotografia e pós-produção);
- b) Aluguer de estúdios a terceiros para desenvolvimento de conteúdos próprios;
- c) Desenvolvimento e gestão de serviços e actividades relacionadas com a actividade publicitária em geral, incluindo a produção e veiculação de publicidade e conteúdos nos meios de comunicação social;
- d) Gestão e edição de conteúdos musicais e representação de artistas e actores.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciadas e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de um milhão de meticais e acha-se dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de novecentos e noventa mil meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Grupo Local – SGPS, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil Meticais, representativa de zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Ferreira Alves da Fonseca; e
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Alves da Fonseca.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do prévio consentimento da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poder deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo nono dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;

- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propósitura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição de participações em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, que poderão constituir-se num conselho de administração, composto por um número mínimo de três membros.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à Administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e pas-

sivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um

de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e quinze. — Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Serviços Mineiros da Pérola do Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Agosto de dois mil e quinze, lavrada das folhas setenta e três a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e dois, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de, Nilza José do Rosário Fevereiro, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante David Pereira Júnior, solteiro, natural de Chicumbane-Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, portador do Recibo do Bilhete de Identidade n.º 02537075, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em nove de Julho de dois mil e quinze nesta cidade de Chimoio, Ka Shing Fung, natural da China, de nacionalidade Chinesa, portador do DIRE n.º 06CN00009831J, emitido pelos Serviços de Migração de Manica em Chimoio, em vinte de Janeiro de dois mil e quinze e residente na China, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, Law Jet, natural de Ipoh-Malásia, de nacionalidade Malejo, portador do DIRE n.º 06MY00013449M, emitido pelos Serviços de Migração de Manica em Chimoio, em vinte oito de Janeiro de dois mil e quinze e residente na Malásia, acidentalmente nesta cidade de Chimoio e Cláudio André Lemos de Santana Afonso Borges, solteiro, natural de Maputo,

de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990435A, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo.

Constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta denominação de Serviços Mineiros da Pérola do Índico, Limitada, e vai ter a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, nesta cidade de Chimoió, província de Manica.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar delegações, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal;

- a) Exploração mineira;
- b) Comércio de maquinarias;
- c) Venda de peças sobressalentes de viatura;
- d) Importação de minerais;
- e) Exportação de electrodomésticos.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer quaisquer outras actividades de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou associar-se a outras empresas, contanto que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, distribuição de quotas, aumento e redução

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas: (i) Uma quota de valor nominal de sessenta e sete mil e quinhentos metcais, equivalente a vinte e sete por cento do capital, pertencente ao sócio David Perreira Júnior; (ii) Outra quota de valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos metcais, equivalente a vinte e cinco por cento

do capital social, pertencente ao sócio Cláudio André Lemos de Santana; e (iii) Duas quotas iguais no valor de sessenta mil metcais cada equivalentes a vinte e quatro por cento cada pertencentes aos sócios Ka Shing Fung e Law Jet, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição serão rateados pelos sócios, competindo os sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendam alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada ou protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão, ficando reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia amortização;
- c) Em caso de dissolução da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele fica a cargo dos sócios David Perreira Júnior e Cláudio André Lemos de Santana, que desde já ficam nomeados, director geral e socio gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os sócios, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e os sócios poderão revogá-lo a todo o tempo.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Direcção-geral)

Uma) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director e o director adjunto, bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Uma) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas conjuntas dos sócios David Perreira Júnior e Cláudio André Lemos de Santana.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer um dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciado a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Instrui o presente acto ficando arquivado na pasta correspondente a este livro

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, quatro de Agosto de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

**Titos Transportes, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de doze de Agosto de dois mil e quinze, exarada a folhas uma a seis do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola n.º 100641976, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre:

Titos Oliveira de Melo, maior, solteiro, natural da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101141899I, emitido

aos vinte e três de Maio de dois mil e onze pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na Matola C, que outorga por si e em representação do seu filho menor Sérgio Titos de Melo, natural de Maputo;

Esperança Boas Cossa, maior, solteira, natural de Chókwè, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100102522095M, emitido aos vinte e sete de Julho de dois mil e quinze pela Direcção de Identificação Civil da Matola e residente na Matola C, cidade da Matola;

Belmiro Titos Oliveira de Melo, maior, solteiro, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104044228A, emitido aos dez de Agosto de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na Matola C, cidade da Matola;

Cecília Oliveira de Melo, maior, solteira, natural de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100104873878Q, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e catorze pela Direcção de Identificação Civil da Matola, e que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Titos Transportes, Limitada que se regerá pelos presentes estatutos e de mais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Djuba, Matola-Rio, província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas Entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante Contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Transportes de cargas e passageiros;
- Venda e distribuição de material de construção;
- Aluguer de máquinas;
- Comercio a retalho e a grosso com importação e exportação;
- Prestação de serviços nas áreas de consignações e mediações de conflitos comerciais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras atividades pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e se obtenham as necessárias autorizações para esse efeito

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- Titos Oliveira de Melo, com uma quota no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Esperança Boas Cossa, com uma quota no valor de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- Belmiro Titos Oliveira de Melo, com uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- Cecília Oliveira de Melo, com uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- Sérgio Titos de Melo, com uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado á medida das necessidades dos projectos e trabalhos, desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- Na eminência de separação de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomearem, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da facultade prevista, esta no artigo sexto dos presente estatutos quanto á amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) Quando a lei exija outras formalidades, as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta registada ou correio electrónico dirigido aos sócios com dez dias mínimo de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória estejam os três sócios, e, em segunda convocatória, três dias depois, mesmo que estejam dois sócios, desde que a abardagem seja predominante e vital para a sociedade.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

Quatro) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre a designação e destituição dos gerentes:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como a desistência e transação dessas acções;
- c) As alterações ao contrato de sociedade;
- d) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade será administrada e gerida pelo sócio Titos Oliveira de Melo que desde já fica nomeado director-geral, activa e passivamente, remunerado ou não, o qual é dispensado de caução.

Dois) O director-geral terá todos os poderes tendentes à realização do objecto social da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) O director-geral poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, e sempre que seja preciso reitengrá-lo e feitas outras deduções que a assembleia geral delibere, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção ou morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercendo em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro pelos sócios, podendo a sua decisão ser objecto de recurso por qualquer dos sócios ao Tribunal Judicial da Província de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o omissso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Matola, vinte e um de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Game Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e quinze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100624729, uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, denominada Game Comercial, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro. Caihui Tang, solteiro maior, natural de Fugin, de nacionalidade chinesa, residente no bairro Samora Machel, cidade de Tete, portador do Passaporte n.º G40928783, emitido na china, aos nove de Março de dois mil e dez;

Segundo. Xiaozhi Tang, solteiro maior, natural de Fugin, de nacionalidade chinesa, residente no bairro Samora Machel, cidade de Tete, portador do Passaporte n.º G293992607, emitido na China, aos vinte sete de Junho de dois mil e oito.

E por eles foi dito que:

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de firma e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Game Comercial, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede no bairro Samora Machel, Estrada Nacional Número Sete, cidade de Tete, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação veigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da seguinte actividade:

- a) Venda de máquinas de jogos (game);
- b) Serviços de aluguer e fornecimento de máquinas de jogos (game);
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer outras actividades comerciais coxas ou subsidiárias ao seu objectivos principal ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde á soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- d) Uma quota no valor nominal de equivalente a cinquenta por cento do capital social pertence ao sócio Caihui Tang;
- e) Uma quota no valor nominal de equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Xiaozhi Tang.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social e prestação de serviços)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de crédito que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional será exercida por um administrador que ficam desde já nomeado o sócio Caihui Tang com dispensa de caução e com direito a remuneração.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários da sociedade para a pratica de determinados actos ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou do seu procurador bastantes.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu social, especialmente em letras de valor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objectos de arrolamento, penhor, aresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;

b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento de sociedade, nos casos em que este é exigido;

c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;

d) Por acordo dos sócios;

e) No caso de insolência do sócio titular.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) em tudo o que for omisso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do tribunal judicial de Tete, com renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Tete, catorze de Agosto de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Juri Ivan Ismael Taibo*.

Nova Esperança Farming, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e quinze, exarada de folhas setenta e oito verso a oitenta verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social por cessão de quotas, saída e entrada de sócios, em que os sócios David Malan Bruwer, cede parte da sua quota equivalente a quarenta por cento do capital social correspondente a oito mil meticais, e o sócio Chriselle Bruwer, cede na totalidade a sua quota correspondente a cinquenta por cento o equivalente a dez mil meticais para os sócios Johannes Lodewyk Moller e Henri Rossouw, ficando estes com quarenta e cinco por cento de capital social equivalente a nove mil meticais cada um e os restantes dez por cento equivalente a dois mil meticais para o sócio David Malan Bruwer, tendo em consequência dessas operações alterado a redacção dos artigos sexto e oitavo que passam a ter uma nova e seguinte:

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo quarenta e cinco por cento do capital social equivalente a nove mil meticais para cada um dos sócios Johannes Lodewyk Moller, Henri Rossouw e os restantes dez por cento do capital social correspondente a dois mil meticais do capital social para o sócio David Malan Bruwer.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Johannes Lodewyk Moller, com dispensa de caução, em caso de sua ausência, ele pode delegar seus poderes a outra pessoa através de uma acta ou procuração.

O gerente dispõe de amplos poderes para a prossecução do objecto social designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

O mandato do gerente tem uma duração de dois anos, podendo ser renovado consoante as deliberações da assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, três de Agosto de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Rio Save Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e quinze, exarada de folhas oitenta e uma a oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social por cessão total de quotas, saída, entrada de sócios e alteração do objecto social, onde o sócio Kim Bernadete cede na totalidade a sua quota e sócio Johannes Lodowyk Moller, também cede uma parte da sua quota, todos a dois novos sócios Henri Rossouw e David Molan Beouwer, cessão essa que fazem a título oneroso e com todos os direitos e obrigações e que este também decidiram alterar o seu objecto social para um novo, tendo em consequência dessas operações alterado a redacção dos artigos quarto, sexto e oitavo que passam para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto a abertura de furo para comunidade, criação de animais domésticos (bois), importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal desde que devidamente autorizado em assembleia geral da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo duas de quarenta e cinco por cento do capital social equivalente a nove mil meticais para cada um Johannes Lodowyk Moller e Kim Bernadete Moller e os restantes dez por cento do capital social equivalente a dois mil meticais para o sócio David Molan Brouwer.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, active e passivamente sera exercida pelo sócio Johannes Lodowyk Moller, com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

O mesmo poderá delegar seus poderes em pessoas de sua escolha mediante uma acta ou procuração

Que em tudo o mais não alterado contenua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, três de Agosto de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Prime Assessment Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que de harmonia com a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária, datada de dezoito de Junho de dois mil e catorze, os sócios, por unanimidade, deliberaram proceder a cessão de quotas na sociedade Prime Assessment Consulting, Limitada, onde os sócios Vasco José salvador Patrício e o sócio José Alberto Brito Gamito, cedem a totalidade das suas quotas a favor da nova cessionária, a senhora Farida Elisa Nancy, alterando assim o artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais correspondentes a sessenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Anilzo Ismael Nancy;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social, pertencentes a sócia Farida Elisa Nancy.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Katsongo Katsongo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e um traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi operada cessão de quota e transformação na integra dos estatutos de seguinte forma:

Cessão de quota, entrada de novo sócio e transformação de sociedade unipessoal em sociedade por quotas limitada.

No dia dezassete de Fevereiro de dois mil e quinze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de primeira classe a meu cargo, Fabião

Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeira. Elizabeth Maria Van Zyl, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente em Zongoene, distrito de Xai-Xai, portadora do Passaporte n.º NB02409002 de dezanove de Outubro de dois mil e doze, que outorga na qualidade de sócia unipessoal da sociedade comercial unipessoal denominada Katsongo Katsongo, Limitada, sociedade unipessoal, com sede em Zongoene, distrito de Xai-Xai, com o capital social de vinte mil meticais constituída por escritura de catorze de Novembro de dois mil e doze, lavrada do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e um traço B deste mesmo cartório;

Segunda. Margrietha Wilhelmina Slabbert, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside acidentalmente residente em Zongoene, portadora do Passaporte n.º 465709245 emitido a doze de Fevereiro de dois mil e sete.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade e suficiência de poderes para este acto da primeira outorgante pela apresentação da certidão de escritura de constituição de sociedade e da acta avulsa número um barra dois mil e quinze.

Pela primeira outorgante foi dito:

Que na sua qualidade de sócia unipessoal da sociedade supracitada e detentora de uma quota de valor igual ao do capital social de vinte mil meticais, como forma de promover a empresa em recursos humanos decidiu ceder cinquenta por cento da sua quota a favor da Segunda Outorgante admitindo-a desde já a pertencer a empresa com todos os direitos e obrigações.

Pela segunda outorgante foi dito que, aceita a presente cessão nos termos aqui exarados.

Pelas outorgantes foi dito:

Que em consequência da presente cessão de quota passam a ser as únicas e actuais sócias da sociedade.

Que tendo ocorrido a presente cessão por força da lei procedem a transformação da empresa no regime de sociedade unipessoal para a de sociedade por quotas limitada consequentemente a alteração da denominação para passar a denominar-se de Katsongo Katsongo, Limitada, alterando integralmente os estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A Katsongo Katsongo, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regera pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Zongoene, distrito de Xai-Xai, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências e outra forma de representação social em território nacional e/ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Desenvolvimento das actividades de turismo;
- b) Comércio geral;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades subsidiárias ou complementares das principais, incluindo representação comercial de entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente a soma de duas quotas de valores nominais iguais e equivalente a cinquenta por cento cada sobre o capital social, pertencentes aos sócios Elizabeth Maria Van Zyl e Margrietha Wilhelmina Slabbert.

ARTIGO SEXTO

O capital poderá ser elevado ou reduzido mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quota a terceiros carecem de consentimento da sociedade dado em assembleia geral, a que fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO NONO

A gerência da sociedade, dispensa de caução e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete as sócias que desde já são nomeadas administradoras cabendo a estas a obrigação da sociedade em todos os actos ou seus mandatários legais com poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e relatório das contas de exercício e para quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Anualmente será dado balanço com fecho de trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados serão divididos pelas sócias na proporção das suas quotas, após dedução de pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal.

Três) A assembleia geral será convocada por uma das administradoras ou sócia, por meio de carta registada, *email*, *fax* com antecedência mínima de quinze dias, obrigatoriamente deverá constar na agenda a hora e o local da realização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezassete de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Diller Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100643898, a entidade legal supra constituída por Reginaldo Carlos Macanze, solteiro, de trinta e cinco anos de idade, natural da cidade Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080101785789S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Inhambane, aos dezassete de Novembro de dois mil e doze, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Diller Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da

celebração do contrato e terá a sua sede no Bairro Balane 2, Avenida Amilcar Cabral, na cidade de Inhambane.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a venda de todo tipo de material de escritório, mobiliário, consumíveis informáticos, artigos desportivos, material de limpeza e de higiene, fornecimento de produtos alimentares, importação, incluindo prestação de serviços.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio o senhor Reginaldo Carlos Macanze.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele será exercida pelo único sócio.

Dois) O sócio poderá nomear mandatários ou administradores bastando para tal conferir-lhes os poderes necessários para o efeito.

ARTIGO QUINTO

(Cessão)

A cessão de quota é livre por sócio, carecendo de consentimento por escrito da sociedade quando se trate de cessão a terceiros, ficando neste caso reservado o direito de preferência em primeiro lugar à sociedade e depois o sócio.

ARTIGO SEXTO

(Amortização)

Um) São admitidas à sociedade as amortizações de quotas, que se considerem necessárias, desde que sejam fundamentadas por deliberação do sócio; e

Dois) Se a quota encontrar em situação de penhora ou qualquer acto judicial.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, dezoito de Agosto de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Commedic – Sociedade Unipessoal, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto a data do preâmbulo da empresa acima referida, publicada no *Boletim da República*, 3.^a Série, n.º 53, de 3 de Julho de 2015, rectifica-se que onde se lê: "... que no dia trinta de Outubro de dois mil e catorze,...", deverá ler-se: "... que no dia dezoito de Junho de dois mil e quinze...", e onde se lê: "... sob NUEL 100546981...", deverá ler-se: "... sob NUEL 100621010...".

J.E.M. Construções Unipessoal, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto a denominação J.E.M. Construções Unipessoal, Limitada, publicada no *Boletim da República*, n.º 32, suplemento, 3.^a série, de 22 de Abril de 2013, rectifica-se que onde se lê: "J.M.E. Construções Unipessoal, Limitada", deverá ler-se: "J.E.M. Construções Unipessoal, Limitada".

Secon Serviço de Engenharia e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Agosto de dois mil e quinze, lavrada de folha cento e vinte e quatro a folhas cento e vinte e seis, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta traço A do quarto Cartório Notarial de Maputo, perante António Mário Langa, licenciado em Direito, conservador e notário superior A do Segundo Cartório Notarial, e substituto legal da notário deste cartório em virtude de a mesma se encontrar no gozo de licença disciplinar, procedeu-se na sociedade em epígrafe divisão, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social em que

os sócios elevam o capital social de três mil meticais para cinquenta mil meticais sendo o aumento de quarenta e sete mil meticais na proporção das quotas dos sócios.

Em consequência acima dessa deliberação fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondentes à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) António José das Neves Marcelo, com uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Maria de Lourdes Elias Ferrão Marcelo com uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nextrade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas setenta e cinco a folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e cinco da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nextrade, Limitada, pelos senhores Loay Safieddine, casado com Paula Cristina Mussa Gomes, sob regime de comunhão geral de bens, natural do Líbano, nacionalidade moçambicana, residente em Nacala, e Reda Kassab, casado com Marta Ganhana Vinha Nova, sob regime de separação de bens, natural do Líbano, nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Nextrade, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade, é no bairro Ontupaia, posto administrativo de Mutiva, sem número, distrito de Nacala, província de Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local de Moçambique ou estrangeiro e igualmente propósito aplica-se para sucursal, agência ou delegações.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o exercício de actividades de comércio grosso e a retalho, incluindo importação e exportação, de todo e qualquer tipo de produtos e bens, logística, operação e controlo do fluxo de todo tipo de materiais, mercadorias e serviços desde a sua origem até a sua entrega final.

Dois) A sociedade pode igualmente dedicar-se a comércio e indústria de produtos alimentares e não alimentares, gestão de participações sociais de sociedade e de terceiros e outras actividades similares desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, subscrito em duas quotas desiguais sendo uma de sessenta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social para o sócio Loay Safieddine e outra quota de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social para o sócio Reda Kassab, respectivamente.

Dois) A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência a qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO QUINTO

Administração e assembleia geral

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio Loay Safieddine, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura, para obrigar a sociedade em actos e contratos com excepção a actos que sejam estranhos ao objecto social, ou aqueles que onerem, retirem bens/direitos da sociedade e ainda designadamente letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes, que neste caso deve haver deliberação prévia.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

ARTIGO SEXTO

Disposições diversas

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente, os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Quatro) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Cinco) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala, onze de Junho de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Papelaria & Foto Chonguissa Tamele, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Agosto de dois mil e quinze, exarada de folhas setenta e duas a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número treze traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Lourdes David Machavela, conservadora e notária superior da mesma, foi constituída pelos sócios Carlos Raimundo Tamele, Fernando Raimundo Tamele, Dulce Sílvia Dinis Chauque, Alberto Jacinto Rungo e Erasmo Ernesto Balate, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Papelaria & Foto Chonguissa Tamele, Limitada, abreviadamente designada por Pafchot, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Papelaria & Foto Chonguissa Tamele, Limitada, abreviadamente designada por Pafchot, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na localidade de Gueguegue, distrito de Boane, província do Maputo, podendo por deliberação dos sócios, transferir a sua sede para outro ponto do país, abrir sucursais, representações ao nível de todo o território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- Contribuir para promoção e desenvolvimento sócio-cultural e económica dos sócios;
- Promover acções de solidariedade e fraternidade entre os empreendedores do distrito de Boane;
- Criar centros de estudos visando promover uma cultura de leitura onde a sociedade se concentre e se desenvolva consumindo literaturas diversas e elevar o nível científico e técnico dos sócios e da sociedade em geral;
- Promoção de empreendedores.
- Viabilidade técnica, económica e financeira sobre projectos diversos.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dez mil meticais, que corresponde à soma de cinco quotas iguais, nos valores nominais de dois mil meticais cada uma, ou seja, vinte por cento do capital social cada um, pertencentes aos sócios Carlos Raimundo Tamele, Fernando Raimundo Tamele, Dulce Sílvia Dinis Chauque, Alberto José Rungo e Erasmo Ernesto Balate, respectivamente.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou acessórias á sua actividade principal, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

Três) Os sócios tem o direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital social, proporcionalmente a sua participação no capital da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com os sócios, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio

Carlos Raimundo Tamele, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Para actos de mero expediente, os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes, ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente, em letras de favor, fianças, abonações, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomada em assembleia geral. Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha, procederão como acordarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, vinte e um de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Pedro Marques dos Santos*.

Avante – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e quarenta

e sete a folhas cento e cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número um traço dezassete, da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Avante Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo Senhor Chakil Felizardo Passades Aboobacar, casado com a primeira outorgante, natural de Quelimane, residente em Nacala-Porto, portador do Bilhete de Identidade número zero três um sete zero dois seis quatro nove dois cinco Q, emitido em treze de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Avante – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade é no bairro Maiaia, sem número, Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a promoção e gestão imobiliária, prestação de serviço na área de construção civil própria e para terceiros e obras públicas. representação comercial ou de marcas; com importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades similares, industriais ou de comércio desde que a obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Chakil Felizardo Passades Aboobacar.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pela sócio único Chakil Felizardo Passades Aboobacar, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, já os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se represente o sócio e manifeste a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada pelos sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração ou acta.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do Balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear dentre eles, um a quem a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Três) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, cinco de Março de dois mil e catorze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

E.B. Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Março de dois mil e quinze, exarada de folhas noventa a noventa e duas, do livro de notas para escrituras diversas, número quarenta e cinco a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Essa Box, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de E.B. Consultoria, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Petane-Um, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social, a prestação de serviços, mecânica auto, com a máxima amplitude permitida por lei, a presente actividade inclui nomeadamente:

- a) Prestação de serviços, reparação de máquinas pesadas, em qualquer fase do seu desenvolvimento, ou condução de espécies de máquinas para aqueles fins;
- b) Importação e exploração de bens equipamentos e outros materiais relacionados com a actividade;
- c) Serviços eléctricos;
- d) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais para uma única quota sendo:

- Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais representativa de cem por cento para o sócio Essa Box.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para o sócio, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, será exercida pelo sócio Essa box, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo delegar total

ou parcialmente os seus poderes em pessoas da sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com a respectiva sociedade;
- b) Quanto a morte do sócio;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de quotas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Oneração de quotas

A oneração total ou parcial de quotas depende da prévia autorização da sociedade sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto no artigo anterior da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, oito de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Direcção Nacional dos Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico que no livro A, folhas noventa de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número noventa o Ministério da Vida Cristã Profunda cujos titulares são:

- a) Alfredo Armando Zandamela – Assistente nacional;

b) Samuel O. Sawyerr – Missionário Representante;

c) Inácio Arone Sumbane – Secretário;

d) Maria Justina Simão – Tesoureira.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta direcção.

O Director, *Arão Asserone Litsure*.

Ministério da Vida Cristã Profunda

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e prazo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Sob a denominação de Ministério da Vida Cristã Profunda, daqui em diante designado de MVCP, uma organização cristã Internacional, não política, foi fundada em Lagos, Nigéria, por Superintendente Geral Internacional, W.F. Kumuyi, com registo naquele país feito aos vinte e um de Agosto de mil e novecentos e setenta e sete, que se regerá em Moçambique pelo presente estatuto, nos termos da lei e demais legislação aplicável no país.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A organização terá a sua sede Internacional em Lagos e sua sede nacional na província de Maputo, Município da Matola, no bairro do Infule A, podendo pela sua natureza religiosa e administração estabelecer filiais, missões evangélicas em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A organização tem como objecto difundir a pregação do evangelho em todas as partes do país, estabelecer igrejas e centros de estudos bíblicos, bem como outras actividades bíblicas, a imprensa, publicações, distribuição e venda de literatura cristã em panfletos, discos, folhetos, livros e guias de estudo, organização e preparação de cristãos, organização de cruzadas, actividades agrícolas e desenvolvimento de projectos sociais.

ARTIGO QUARTO

Prazo

O prazo de duração da organização será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos estatuto doutrinário

ARTIGO QUINTO

Doutrinas

Sendo não denominacionais, evitamos o fanatismo num lado e latitudinarismo no outro lado. Procuramos ministrar a todos tanto dentro ou fora das denominações, para conhecerem a Jesus Cristo como Salvador e senhor, com base em ensinamento de vinte e duas (22) doutrinas a seguir descritos.

ARTIGO SEXTO

Doutrina um

Creemos que a Bíblia Sagrada consiste de trinta e nove livros no Velho Testamento e vinte e sete livros no Novo Testamento e que foi inspirada por Deus, tomamos a Bíblia como a autoridade final na decisão de qualquer conduta na vida de Cristão.

CAPÍTULO III

Da doutrina dois

ARTIGO SÉTIMO

Doutrina dois

Creemos que a Divindade ou Trindade consiste em três personalidades separadas, distintas e reconhecidas e, perfeitamente unidas em um só Deus. O Pai, o Filho e o Espírito Santo como personalidades diferentes na Divindade, e não apenas três nomes para uma personalidade.

ARTIGO OITAVO

Doutrina três

Creemos que o nascimento virginal de Jesus como Filho unigênito de Deus, e que a crucificação, morte, sepultura e ressurreição corporal de Jesus Cristo é uma realidade.

ARTIGO NONO

Doutrina quatro

Creemos que a queda do Homem trouxe a depravação total, a pecaminosidade e a culpa de todos os homens, tornando-os sujeito a condenação e a ira de Deus.

ARTIGO DÉCIMO

Doutrina cinco

Creemos que o arrependimento é um abandono completo de todos os pecados e seus prazeres enganosos e que é exigido a todos os pecadores antes de verdadeiramente e efetivamente crerem em Jesus Cristo com fé.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Doutrina seis

Creemos que a restituição é a acção de emendar os males feitos contra os outros, restaurando as coisas roubadas para os legítimos

donos, pagar dívidas, devolvendo o que defraudamos, fazendo confissões aos ofendidos e desculparmo-nos pelas ofensas, de modo a termos uma consciência livre de ofensas para com Deus e ao Homem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Doutrina sete

Creemos que a justificação (ou regeneração) é o acto da graça de Deus, através do qual um pecador recebe o perdão e a remissão dos pecados e é tornado justo diante de Deus, por meio da fé no sangue de Jesus, e é considerado diante de Deus Justo como quem nunca pecou.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Doutrina oito

Creemos que o Baptismo nas águas é essencial para a nossa obediência após a reconciliação com Deus. O Baptismo nas águas é uma única imersão (não três) feita em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo como Jesus ordenou.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Doutrina nove

Creemos que a Ceia do Senhor foi constituída por Jesus Cristo, para que todos os crentes (os membros da Família de Deus) possam participar dela regularmente, em lembrança da morte do senhor Jesus até que venha. Os emblemas utilizados são pão sem fermento e o sumo da fruta da vide. E quem come e bebe imundo estará a procurar a maldição, punição e castigo sobre si.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Doutrina dez

Creemos que a santificação inteira é uma experiência definida do acto da graça de Deus, após ao novo nascimento, pela qual, o coração do crente é purificado e é feito Santo. Não é possível atingir progressivamente por obras, lutas e repressão, mas é obtida pela fé no sangue santificador de Jesus Cristo, e que a Santidade da vida e a pureza do coração são fundamentais para a vida cristã.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Doutrina onze

Creemos que o Batismo de Espírito Santo é o derramento do poder após o crente ser santificado. Que é a promessa do pai e quando um recebe este dom do Espírito Santo, ele é acompanhado de evidências iniciais de falar uma nova língua nunca anteriormente conhecida, mas falar conforme o Espírito lhe conceder.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Doutrina doze

Creemos que o resgate da maldição da lei, cura das doenças, bem como a saúde contínua são providos a todas as pessoas através da morte sacrificial de Jesus Cristo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Doutrina treze

Creemos que O evangelismo pessoal é um Ministério dado por Deus e Cristo ordenou a todo crente. Jesus ordenou e Deus exige que cada crente seja um ganhador de almas, compassivo e frutífero, trazendo outros para Cristo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Doutrina catorze

Creemos que casamento é essencial para a vida, e que a monogamia é o ensino uniforme da Bíblia. A poligamia é contrária à instituição e perfeita da vontade de Deus.

ARTIGO VIGÉSIMO

Doutrina quinze

Creemos que o arrebatamento (primeira fase da segunda vinda de Cristo). Que o arrebatamento terá lugar antes da grande tribulação e pode acontecer a qualquer momento.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Doutrina dezasseis

Creemos que a ressurreição dos mortos é ensinada na Bíblia tão claramente quanto a imortalidade da alma. Que cada indivíduo que nunca viveu será ressuscitado, alguns para a honra e glória e outros para a vergonha eterna e desprezo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Doutrina dezassete

Creemos que a grande tribulação ocorrerá após o arrebatamento e será um momento de terrível sofrimento na terra, que é a ceia de Bodas do Cordeiro terá lugar enquanto a tribulação ocorre na terra.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Doutrina dezoito

Creemos que segunda vinda de Cristo será tão literal e visível como sua ida para Céu, e que vem para fazer juízo aos ímpios. Em seguida, vai estabelecer seu Reino e reinar sobre esta terra presente por mil anos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Doutrina dezanove

Creemos que o Reino Milenário de Cristo será é um reino em que Jesus irá reinar na terra por mil anos, que será estabelecido logo depois da Vinda de Jesus na sua segunda volta para aqui na terra, com milhares de seus santos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Doutrina vinte

Creemos que o julgamento de Grande Trono Branco será quando Deus finalmente julgar a todos (os vivos e os mortos, grandes e pequenos)

que já viveram na face da terra, de acordo com a suas obras, e que o diabo e seus anjos serão julgados durante este período e enviados para o Lago do fogo para sempre.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Doutrina vinte um

Creemos que o Novo Céu e Nova Terra onde habita a justiça que é a vontade de Deus, e os redimidos deverão morar com Deus para sempre, e que nenhuma coisa impura entrará nela. Não haverá nenhuma maldição sobre qualquer coisa e não haverá mais noite pois, a glória do senhor será a luz para sempre

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Doutrina vinte dois

Creemos que o inferno é um lago de fogo, que é um lugar de punição eterna onde os pecadores (todos os que não têm seus nomes escritos no livro da vida) vão sofrer tormentos eternos, preparado para o diabo e seus anjos, mas Deus decretou que os ímpios e quem esquecer ou rejeitar a Cristo será também lançado no Inferno, por causa de seu pecado e negligência na sua salvação.

CAPÍTULO III

Do estatuto do membro

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Membro

Torna-se membro do MVCP quando um pecador torna-se cristão nascido de novo, pela fé no Sangue de Jesus Cristo e concordam com os propósitos e estatutos, com as leis e declarações da crença de MVCP e participação regular ou pelo menos em um dos estudos Bíblicos organizados pelo MVCP.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Não membro

Deixa de ser membro, quando o Conselho Administrativo que dirige a Mesa da Assembleia Geral, invocar razões consideradas pela Assembleia Geral suficiente para perda do estatuto de membro, ou quando deixar de ser crente nas igrejas de MVCP.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Administrativo

ARTIGO TRIGÉSIMO

Direcção-geral

A política e a direcção geral dos assuntos de MVCP serão dirigidos pelo Conselho Administrativo (designado Conselho), o qual reunirá não menos de quatro vezes por ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Constituição

O conselho consiste de quatro pessoas eleitos ou nomeados entre os membros do MVCP.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Quorus

O quorus para a reunião do Conselho Administrativo será de três.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Presidente

O Superintendente Geral Internacional elegerá o Superintendente Nacional o qual será o Presidente do Conselho Administrativo e do Comité Executivo do MVCP.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Oficiais

O Superintendente Nacional terá autoridade de nomear os outros três membros oficiais do Conselho Administrativo e nove membros oficiais do Comité Executivo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Mandato dos oficiais

Os outros três membros do Conselho Administrativo terão um mandato de um ano mas serão elegíveis para uma nova nomeação caso forem considerados aprovados.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Mesa da assembleia geral

O Superintendente Nacional elegerá um Superintendente Adjunto, um secretário geral e um tesoureiro dos membros do Conselho Administrativo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Árbitro

O Superintendente Nacional será o árbitro final na interpretação bíblica e nos assuntos que envolve a doutrina de MVCP em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Presidente da mesa da assembleia geral

O Superintendente Nacional vai presidir em todas as Assembleias como Presidente. Sempre que convocar-se a reunião e o Superintendente Nacional não poder participar, o Adjunto de Superintendente Nacional se estiver presente o substituirá como Presidente.

CAPÍTULO V

Da Assembleia Geral dos membros

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Reuniões

Uma vez por ano, no último Sábado do mês de Dezembro, o Conselho Administrativo vai convocar uma reunião geral anual de MVCP em que todos os membros de todos os ramos deverão participar com o propósito de receber o Relatório do Conselho Administrativo

e a declaração anual auditada da conta, da nomeação do Auditor da Contabilidade, de fazer recomendações ao Conselho Administrativo e quando for necessário votar proposta para emendar esta constituição.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Reunião geral especial

O Presidente do Conselho Administrativo poderá convocar uma reunião geral especial a qualquer momento para consideração de qualquer assunto que possa ser trazido ao Conselho.

CAPÍTULO VI

Do comité executivo

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Nomeação

O Conselho Administrativo na sua primeira reunião e em seguida a Assembleia Geral Anual, vai nomear um Comité Executivo ao qual poderá delegar uma ou toda a sua autoridade, bem como pode determinar de tempo em tempo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Composição

O Comité executivo consistirá de quatro membros do Conselho administrativo e mais outros seis nomeados, apartir dos membros de MVCP.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Mandato dos membros

Os outros três membros do Comité Executivo terão um mandato de um ano mas serão elegíveis para uma nova nomeação caso forem considerados aprovados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Autoridade

O Comité Executivo terá autoridade para nomear sub-comités, bem como pode decidir de tempo em tempo a sua autoridade e seus termos de referência.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Decisões do comité

Todas as questões levantadas em qualquer reunião serão decididas pela maioria dos presentes com o direito a voto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Árbitro

Em caso de igualdade no voto, o Superintendente Nacional se estiver como Presidente da Reunião tomará decisão.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Quórum

Três membros formarão o quórum nas reuniões do Comité Executivo e o resto dos Comités.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

Deliberações do quórum

Dois terços dos membros formarão o quórum nas reuniões gerais do MVCP.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

Livro de actas

O livro de actas será conservado pelo MVCP, pelo Conselho Administrativo, pelo Comité executivo e todos os outros comités e secretários apropriados vão se apresentar para registar o decorrer da reunião e as resoluções.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Leis secundárias

O Comité executivo terá a autoridade para adaptar ou inibir leis secundárias ou regras para o uso de MVCP, as quais serão sujeitas a visão do Conselho Administrativo e não serão inconsistentes com as provisões desta Constituição.

CAPÍTULO VII

Das finanças

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação

Todo o dinheiro adquirido pelo ou à favor de MVCP será aplicado para avanço dos propósitos do Ministério em Moçambique e nenhum outro propósito.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Contas

O Superintendente Nacional e o tesoureiro terão contas em dia das finanças do MVCP.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

Movimento das contas

Todos os cheques serão assinados por três membros indicados pelo quórum, podendo duas das assinaturas movimentar a conta por obrigação.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Auditoria

As contas ser auditadas uma vez por ano, por uma auditor qualificado nomeado pelo Conselho Administrativo.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

Declaração de contas

A declaração de contas já auditadas do ano transacto, será submetida pelo Conselho Administrativo a Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das propriedades adquiridas

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

O Título de todas e qualquer propriedade que possa ser adequada por ou para o propósito de MVCP, será conferido no Conselho Administrativo, o qual vai assumir a assinatura de um documento beneficiário, o qual coloca os propósitos e condições sobre quais tomaram a propriedade para o MVCP.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

O selo de MVCP não será anexo a qualquer instrumento excepto casos autorizados pelo Superintendente Nacional e na sua ausência pelo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO VIX

Da dissolução

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

Se o Conselho Administrativo decide por qualquer razão terminar ou dissolver o MVCP, vai primeiramente:

- a) Informar o Superintendente Geral Internacional;

b) Dispor de todos os bens do MVCP dando a outras organizações religiosas escolhidas e aprovadas pelo Conselho Administrativo, desde que tais organizações tenham os mesmos alvos e propósitos aos do MVCP;

c) Em casos em que o Conselho Administrativo for incapaz de tomar a decisão, o assunto será referido ao Superintendente Geral Internacional, cuja decisão será final e legal.

CAPÍTULO X

Da constituição

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

Alterações

Qualquer proposta para alterações desta Constituição deve ser enviada por escrito ao Secretário Geral do MVCP, não em menos de vinte e um dias antes da data da reunião em que analisará a proposta. Alteração requererá tanto:

- a) A Simplex maioria ou quórum dos membros do Conselho Administrativo;
- b) Como dois terços da maioria dos presentes membros com o direito a voto na Assembleia Geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

Aprovação

Esta Constituição do MVCP, foi revista e analisada pelo Conselho Administrativo do MVCP, e foi aprovada na Assembleia Geral realizada, aos quatro de Junho de dois mil e quinze, como constituição básica do MVCP, podendo ser revogada quando decidido pelo Conselho Administrativo.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As séries por ano	10.000,00MT
— As séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 80,50MT